



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Olindina

1

Segunda-feira • 29 de Junho de 2020 • Ano • Nº 3281

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Olindina publica:

- **Lei nº 312 de 29 de Junho de 2020** - Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providências.
- **Decreto 10/2020** - Alteração do QDD no valor de 71.618,61 (setenta e um mil e seiscentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) e dá outras providências.
- **Decreto 11/2020** - Abre crédito suplementar no valor de 1.683.520,80 (um milhão e seiscentos e oitenta e três mil e quinhentos e vinte reais e oitenta centavos) e dá outras providências.
- **Decreto 13/2020** - Abre crédito suplementar no valor de 119.621,39 (cento e dezenove mil e seiscentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos) e dá outras providências.
- **Decreto 14/2020** - Alteração do QDD no valor de 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e dá outras providências.

**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**



Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 312 DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLINDINA, ESTADO DA BAHIA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em conformidade com disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I** - as Metas e os Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal;
- II** - as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2021;
- III** - diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município;
- IV** - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V** - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI** - disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII** - disposições gerais.

Parágrafo único. Esta Lei compreenderá, também, excepcionalmente, a definição da estrutura, organização, elaboração, alterações e execução do orçamento municipal.

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - Entendem-se como Despesas Fixas Obrigatórias os seguintes gastos:

- a) as despesas com o Serviço da Dívida Municipal;
- b) os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais
- c) as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas em Leis Orgânicas Municipais;

II - Constituem Outras Despesas Fixas aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmados pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;

III - São despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas a conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados a prestação de serviços à coletividade local.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As metas fiscais para o exercício de 2021 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2021, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2020, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º. São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A lei orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais.

§2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 03 de outubro de 2021, ou seja, 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tenham se tornado insuficiente.

Art. 5º. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2021, e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

- I** - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- II** - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III** - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;
- IV** - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2021

Art. 6º. Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

- I** - as Despesas Fixas Obrigatórias;
- II** - as Outras Despesas Fixas;
- III** - Outras Ações Prioritárias.

§1º. As prioridades definidas neste artigo poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado e, principalmente, a revisão do Plano Plurianual para o período 2018/2021.

§2º. Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2021, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§3º. O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas definidas no Anexo de Metas e Prioridades.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO
MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 7º.As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos:

- I** - desenvolvimento municipal integrado;
- II** -melhoria da qualidade de vida;
- III** -promoção da cidadania e da integração social;
- IV** -desenvolvimento da gestão pública gerencial;
- V** - ação legislativa.

Art. 8º. A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2021 deverão nortear-se pelas seguintes diretrizes básicas:

- I** - equilíbrio das contas públicas municipais;
- II** - transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;
- III** - respeito ao princípio orçamentário da programação;
- IV** - austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;
- V** - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal.

Subseção I
Do Equilíbrio das Contas Públicas Municipais

Art. 9º. Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.

Art. 10. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 11. As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 12. Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e desenvolvidos métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

Art. 13. Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

Art. 14. A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) adequação orçamentária;
- b) obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- c) imputação a sua correta classificação orçamentária;

Parágrafo único. Para efeito desta Lei compreende-se como:

- a) adequação orçamentária, a existência de previsão, na Lei Orçamentária, de dotação adequada, em montante suficiente, para acorrer à despesa;

- b) obediência ao Cronograma de Desembolso, a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovado por decreto do prefeito Municipal.
- c) imputação a correta classificação orçamentária, com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto, atividade) e sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade e elemento de despesa e fonte de recurso.

Subseção II

Da Transparência na Definição e na Gestão dos Orçamentos Municipais

Art. 15. A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar nº 101, sobretudo aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

Subseção III

Do Respeito ao Princípio Orçamentário da Programação.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual 2018/2021, sendo vedada a apropriação de recursos a ações (projetos e atividades) não incluídos nele ou em suas alterações e revisões.

Subseção IV

Da Austeridade na Utilização e Otimização dos Recursos Públicos

Art. 17. A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

Art. 18. Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 19. Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável às dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados as atividades-meio da Administração Pública Municipal.

Art. 20. As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições definidas no exercício de 2020 ou no decorrer de 2021.

Art. 21. Somente serão incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílio, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação serviços culturais, ou a entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do art. 26, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 22. As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.

Subseção V

Da Obtenção de Níveis Satisfatórios de Arrecadação Tributária Municipal

Art. 23. A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, especialmente quanto a:

- a) melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município;
- b) combate à evasão e à sonegação fiscal;
- c) cobrança da dívida ativa municipal.

Subseção VI

Outras Diretrizes, Procedimentos e Orientações

Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes na época da sua elaboração.

Art. 25. A lei orçamentária conterá discriminada, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

- I** - despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal;
- II** - precatórios judiciais;

Parágrafo único - Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Coordenação Jurídica do Município.

Seção II **Das Diretrizes Relativas aos Consórcios Públicos**

Art. 26. Na forma da legislação pertinente em vigor serão adotadas as normas e diretrizes constantes desta Seção quanto ao Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II - COISAN.

Art. 27. Segundo a legislação vigente, o Consórcio Público, que assume a natureza de Autarquia, constitui entidade da Administração Indireta dos Entes Consorciados.

Art. 28. Em decorrência do disposto no artigo anterior, passa a integrar a Administração Descentralizada do Município de Olindina, a Autarquia “Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II - COISAN”, ficando diretamente vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. Em decorrência do estabelecido neste artigo, é instituída, na Classificação Institucional da Despesa do Município, a seguinte Unidade Orçamentaria:

PODER: 2-PODER EXECUTIVO

ORGÃO: 2.08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 2.08.02- CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II - COISAN

§ 2º. As transferências de recursos para o Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II em decorrência de obrigações assumidas no respectivo Contrato de Rateio integrarão o Programa de Trabalho da Unidade Orçamentaria instituída na forma desta Lei.

§ 3º. As transferências relacionadas com despesas nas áreas da saúde e da educação serão consignadas nos Programas de Trabalho das respectivas Secretarias e Fundos através de ações específicas.

Art. 29. O Município, na qualidade de Ente Consorciado, através do Chefe do Poder Executivo, acompanhará e supervisionará as atividades do Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II - COISAN, disponibilizando aos interessados as informações necessárias ao cumprimento do Princípio da Transparência.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 30. Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto nos artigos desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite constitucional estabelecido, na forma da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009;

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, a Câmara de Vereadores, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade, e, no que couber, às Diretrizes Básicas definidas na Seção I, Capítulo IV, desta Lei.

Art. 31. A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 30 de agosto, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos para tal fim.

Parágrafo único - Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 32. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza devam integrá-lo.

Art. 33. Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I** - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
- II** - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Art. 34. O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. As alterações na legislação tributária municipal poderão incluir:

- I** - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;
- II** - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- III** - revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;
- IV** - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- V** - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
- VI** - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.

§ 1º. Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício subsequente, se aprovadas às alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o Título V, da Lei 4.320/64.

§ 2º. Na hipótese de necessidade de promover alteração na legislação tributária municipal, o Poder Executivo encaminhará o respectivo Projeto de Lei no prazo de até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º. A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 36. O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas decorrentes das leis que hajam sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37. A atualização monetária do principal da dívida, para amortização de 2021, obedecerá à variação do Índice de Preço ao consumidor ampliado - IPCA, do IBGE.

Art. 38. As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 39. No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar.

Art. 40. No exercício de 2021, observado o disposto no art. 169 da Constituição, poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 41. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

Parágrafo único. O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá, no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 42. As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2021, com base nas despesas executadas até o mês de julho de 2020, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Seção I
Da Proposta Orçamentária

Art. 43. A Proposta Orçamentária será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, ou, na hipótese de omissão da Lei Orgânica, no prazo definido na Constituição Federal, e constará de:

- I - Mensagem
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual
- III - Informações Complementares

§1º. A Mensagem conterá a exposição da situação econômico-financeira e socioeconômica do Município, da política econômico-financeira adotada e a justificação da receita e a despesa.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com o conteúdo definido na Subseção II, da Seção II, deste Capítulo.

§ 3º. O Anexo de Informações Complementares incluirá, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.

§ 4º. Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido será devolvido para sanção do Prefeito apenas o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Seção II
Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Subseção I
Das Classificações e Definições

Art. 44. Os orçamentos municipais serão elaborados e executados com a utilização das seguintes classificações da despesa:

- I- Classificação Institucional
- II- Classificação Funcional
- III- Classificação por Programas
- IV- Classificação por Natureza da Despesa
- V- Classificação da Despesa por Fontes de Recursos

§ 1º. A classificação institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

§ 2º. A classificação funcional apropriará o gasto público por Funções e Subfunções e obedecerá à legislação federal.

§ 3º. A classificação por programas deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontra definida.

§ 4º. A classificação por natureza da despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal, apropriará o gasto público por Grupos, Modalidades e Elementos da Despesa.

§ 5º. A classificação da despesa por fontes de recursos identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para a execução das ações e programas definidos na lei orçamentária, e poderá ser atualizada por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária.

Art. 45. A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:

- I. Classificação da Receita por sua Natureza, estabelecida em legislação federal.
- II. Classificação Institucional da Receita.
- III. Classificação por Fonte ou Indicador de Uso.

Art. 46. Para efeito de elaboração e execução orçamentária são adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

- I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II - Subfunção, uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Unidade Orçamentária, na forma da Lei nº 4.320/64, "o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias";

VII - Unidade Gestora, a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta administração como a competência e atribuição para processar a despesa orçada, nos seus estágios de Empenhamento, Liquidação e Pagamento.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

§2º. Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nº 42, de 14.04.1999, e suas alterações.

§3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Subseção II

Do Conteúdo e Forma da Lei Orçamentária

Art. 47. A lei orçamentária anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O Orçamento Fiscal;
- II - O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.

§ 2º Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as aplicações

agregadas em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos a nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente.

Art. 49. A lei orçamentária anual será constituída de:

I - texto de lei;

II - anexo relativo ao Orçamento Fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

III - anexo relativo ao Orçamento da Seguridade Social, discriminando sua receita e despesa, esta sob a forma de Programas de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

Art. 50. Integrarão a lei orçamentária, em anexo específico, dentre outros, os seguintes Demonstrativos:

I. DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:

I.1 Demonstrativos da Lei 4.320/64:

- a) Programa de Trabalho Consolidado;
- b) Sumário geral da receita por fonte e da despesa por função;
- c) Demonstrativo da receita e despesa por categorias econômicas;
- d) Demonstrativo da Despesa por Funções e Vínculos;
- e) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

I.2 Outros Demonstrativos Consolidados:

- a) Despesa por Órgãos;
- b) Despesa por Grupos de Despesa;
- c) Despesa por Funções;
- d) Despesa por Subfunções;
- e) Despesa por Modalidade de Aplicação;
- f) Despesa por Fontes de Recursos;

II. Outros Demonstrativos:

- a) Obrigações Legais e Constitucionais;
 - Câmara Municipal;
 - Gastos com Pessoal e Encargos Sociais;
 - Educação;
 - Saúde;

b) Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Parágrafo único. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal

Art. 51. A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§1º. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§2º. Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§3º. Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.

§4º. Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas.

Art. 52. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação na respectiva casa legislativa.

§1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2021:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II - serão identificadas as despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º. A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2021, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas, será efetuada no prazo de até trinta dias após a publicação das referidas alterações legislativas.

Art. 53. Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I- houver compatibilidade com o Plano Plurianual;
- II- tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III- tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;
- IV- houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;
- V- os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como:

- I - projetos em andamento aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não tenham sido concluídos;
- II - despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aqueles necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.

Art. 54. O Orçamento Fiscal conterà dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente à determinação órgão, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de crédito adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 55. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 56. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§1º. As autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

Art. 57. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 58. Para efeito de informação ao Poder Legislativo deverá ainda constar da proposta orçamentária a relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação;

Art. 59. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III- respeitem e preservem as Despesas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, conforme definido nesta Lei;

IV - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 60. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.

Art. 61. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§1º. Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária.

§2º. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Seção III Do Detalhamento da Despesa

Art. 62. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§1º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§2º. Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§3º. Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§4º. Inclui-se entre as alterações do QDD de que trata o parágrafo anterior a alocação de crédito a elemento ou fonte de recurso não contemplados no QDD originalmente aprovado, respeitados os valores dos Grupos de Despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual e as conceituações estabelecidas na legislação pertinente

§5º. O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário da Fazenda para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs no âmbito do Poder Executivo.

Seção IV **Das Retificações ou Adequações Orçamentárias**

Art. 63. São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da Execução Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo III desta Lei.

Art. 64. Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

- I. As Alterações de Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs;
- II. Os Créditos Adicionais;
- III. Os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações.

Art. 65. Os Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 66. Respeitado o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 12 de março de 1964, os Créditos Adicionais obedecerão adicionalmente ao seguinte:

a) quando aberto com recursos de excesso de arrecadação oriundos de transferências ou recursos adicionais não incluídos na Estimativa da Receita, além de só poderem ser utilizados para a finalidade específica que fundamentar a sua abertura, não poderão ser anulados para a abertura de outros créditos adicionais;

b) os saldos dos créditos decorrentes de eventual frustração da receita estimada conforme previsto na alínea "a" deste artigo, bem como de eventuais recursos de excesso de arrecadação estimados com fundamento na Lei nº 4.320/64, deverão ser cancelados, ao final do exercício financeiro por Decreto do Poder Executivo;

Art. 67. Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.

Art. 68. Ressalvada conceituação legal superveniente, os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações somente poderão ser utilizados mediante autorização legal específica.

Art. 69. A apropriação da despesa por sua Modalidade poderá ser alterada, durante a execução orçamentária para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

Art. 70. A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:

- a) Alteração de QDD;
- b) Suplementação dentro da mesma Ação: de um Grupo de Despesa para Outro;
- c) Suplementação dentro do mesmo Programa de Trabalho: de uma Ação para Outra, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida;
- d) Suplementação de um Programa de Trabalho para Outro, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

Art. 72. A meta de superávit a que se refere o Capítulo II desta Lei pode ser reduzida em face da realização dos investimentos prioritários de que trata o Capítulo III desta Lei.

Art. 73. No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, definidas como prioritárias nesta Lei sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 74. Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Art. 75. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro deste exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

- a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
- b) utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
- c) efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
- d) realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;
- e) realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olindina/BA, em 29 de Junho de 2020.

Vanderlei Fulco Caldas
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$mil

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais		Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00	Limitação de empenho	0,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções		Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	
Outros Riscos Fiscais		Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	0,00		0,00

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA

VANDERLEI FULCO CALDAS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

RS MIL

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total	53.940	52.081	0,019%	101,125%	54.739	52.888	0,015%	100,187%	56.107	54.210	0,014%	100,187%
Receitas Primárias (I)	53.866	52.009	0,018%	100,985%	54.663	52.814	0,015%	100,048%	56.029	54.135	0,014%	100,048%
Despesas Total	53.940	52.081	0,019%	101,125%	54.739	52.888	0,015%	100,187%	56.107	54.210	0,014%	100,187%
Despesas Primárias (II)	52.987	51.161	0,015%	99,339%	53.763	51.945	0,015%	98,402%	55.107	53.244	0,014%	98,402%
Resultado Primário (III) = (I - II)	978	941	0,002%	1,046%	966	969	0,002%	1,046%	992	991	0,002%	1,046%
Resultado Nominal	290	270	0,000%	0,524%	291	277	0,000%	0,524%	294	284	0,000%	0,52%
Dívida Pública Consolidada	5.803	5.803	0,0%	10,879%	5.077	4.905	0,001%	9,282%	4.315	4.169	0,001%	7,7056%
Dívida Consolidada Líquida	2.487	2.401	0,0%	4,682%	1.680	1.623	0,000%	3,075%	834	806	0,000%	1,4887%

FONTE:
Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos exercícios 2018 e 2019
LOA 2020.

As metas fiscais previstas para o período de 2021 a 2023 demonstradas no quadro acima tiveram seus cálculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita no anexo de Metodologia e Memória de cálculo LDO.

VANDERLEI FULCO CALDAS
Prefeito Municipal

Demonstrativo I

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	%
							(c) = (b-a)	(c/a)*100
Receita Total	46.641	0,015%	101,084%	52.637	0,017%	101,998%	5.996	12,856%
Receitas Primárias (I)	46.556	0,015%	100,898%	52.568	0,017%	101,863%	6.012	12,914%
Despesas Total	46.641	0,015%	101,084%	51.228	0,017%	99,268%	4.587	9,835%
Despesas Primárias (II)	45.750	0,015%	99,153%	50.462	0,017%	97,782%	4.711	10,298%
Resultado Primário (III) = (I - II)	805	0,000%	1,745%	2.106	0,001%	4,082%	1.301	161,573%
Resultado Nominal	(13)	0,000%	-0,027%	817	0,000%	1,583%	829	-6599,667%
Dívida Pública Consolidada	6.296	0,002%	13,645%	6.726	0,002%	13,034%	431	6,839%
Dívida Consolidada Líquida	4.202	0,001%	9,106%	3.784	0,001%	7,332%	(418)	-9,945%

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2019
LOA 2019

VANDERLEI FULCO CALDAS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2021

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	54.070	51.870	-4,07%	50.930	-1,81%	53.940	5,91%	54.739	1,48%	56.107	2,50%	
Receitas Primárias (I)	53.586	51.775	-3,38%	50.793	-1,90%	53.866	6,05%	54.663	1,48%	56.029	2,50%	
Despesas Total	54.070	51.870	-4,07%	50.930	-1,81%	53.940	5,91%	54.739	1,48%	56.107	2,50%	
Despesas Primárias (II)	53.034	50.879	-4,06%	49.974	-1,78%	52.987	6,03%	53.763	1,46%	55.107	2,50%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	552	896	62,36%	819	-8,54%	878	7,22%	900	2,43%	922	2,50%	
Resultado Nominal	15	(14)	-193,33%	970	-7027,14%	280	-71,17%	286	2,45%	294	2,50%	
Dívida Pública Consolidada	8.595	7.002	-18,54%	7.133	1,88%	5.803	-18,65%	5.077	-12,51%	4.315	-15,00%	
Dívida Consolidada Líquida	5.025	4.673	-7,01%	3.742	-19,92%	2.487	-33,55%	1.680	-32,43%	834	-50,38%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTE											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	48.619	46.641	-4,07%	50.930	9,20%	52.081	2,26%	52.888	1,55%	54.210	2,50%	
Receitas Primárias (I)	48.184	46.556	-3,38%	50.793	9,10%	52.009	2,39%	52.814	1,55%	54.135	2,50%	
Despesas Total	48.619	46.641	-4,07%	50.930	9,20%	52.081	2,26%	52.888	1,55%	54.210	2,50%	
Despesas Primárias (II)	47.688	45.750	-4,06%	49.974	9,23%	51.161	2,38%	51.945	1,53%	53.244	2,50%	
Resultado Primário (I - II)	496	805	62,38%	819	1,71%	848	3,52%	869	2,50%	891	2,50%	
Resultado Nominal	14	(13)	-192,99%	872	-7038,40%	270	-69,04%	277	2,50%	284	2,50%	
Dívida Pública Consolidada	7.729	6.296	-18,54%	6.414	1,88%	5.603	-12,65%	4.905	-12,45%	4.169	-15,00%	
Dívida Consolidada Líquida	4.519	4.202	-7,01%	3.365	-19,92%	2.401	-28,65%	1.623	-32,38%	806	-50,38%	

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos exercícios de 2018 e 2019, LOA 2018, 2019 e 2020.

Nota: Os valores do Resultado Nominal dos anos de 2018 e 2019 foram fixados conforme a metodologia "abaixo da linha", que representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida de um ano em relação ao apurado no ano anterior. Já a meta de Resultado Nominal para os anos de 2020 a 2023 foram calculados pela metodologia "acima da linha", onde os valores são obtidos a partir do resultado primário somado à conta de juros (juros ativos menos juros passivos), conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Os valores para o período de 2021 a 2023 demonstradas no quadro acima tiveram seus cálculos desenvolvidos conforme a metodologia descrita no anexo de Metodologia e Memória de cálculo LDO.

VANDERLEI FULCO CALDAS
Prefeito Municipal

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

ÍNDICES DE IPCA						
2018	2019	2020	2021	2022	2023	
3,75	4,31	2,94	3,57	3,50	3,50	

*Histórico de variação (% anual) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA - divulgado pelo IBGE.

Demonstrativo III

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ MIL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	18.105	100,00%	16.341	100,00%	14.392	100,00%
TOTAL	18.105	100,00%	16.341	100,00%	14.392	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio		0,00%		0,00%		0,00%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00%		0,00%		0,00%
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

FONTE:

Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2017, 2018 e 2019.

VANDERLEI FULCO CALDAS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2019	(a)	2018	(b)	2017	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)		435		487		874
Alienação de Bens Móveis		-		-		-
Alienação de Bens Imóveis		-		-		-
Alienação de Bens Intangíveis		-		-		-
Rendimentos de Aplicações Financeiras		435		487		874

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2019	(d)	2018	(e)	2017	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		-		-		-
DESPESAS DE CAPITAL		-		-		-
Investimentos		-		-		-
Inversões Financeiras		-		-		-
Amortização da Dívida		-		-		-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIÁRIOS		-		-		-
Regime Geral de Previdência Social		-		-		-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		-		-		-

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2019	(g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2018	(h) = ((Ib - ILe) + IIIi)	2017	(i) = (Ic - If)
VALOR (III)		1.795		1.360		874

FONTE:

Anexo 2 - Resumo Segundo Categoria Econômica, no Balanço 2017, 2018 e 2019.

VANDERLEI FULCO CALDAS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ MIL

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
			-	
			-	
			-	
PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
			-	
			-	
			-	

Fonte:

RREO Anexo 10 Demonstrativo de Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores do último bimestre de 2019 / RGF Anexo 5 Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa.

NOTA EXPLICATIVA:

O Município não possui Previdência Própria.

VANDERLEI FULCO CALDAS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS MIL

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)1	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (II)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS -(IV) = (I + III - II)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2018	2019
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2018	2019
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS MIL

Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS

	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS- IX) = (VII + VIII)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS

	2017	2018	2019
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS RPPS (X)	-	-	-

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)²

	-	-	-
--	---	---	---

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS

	2017	2018	2019
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS MIL

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2017	2018	2019
DESPESAS CORRENTES (XIII)			
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)			
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)			

FONTE: Anexo 4 do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do último bimestre dos exercícios 2017, 2018 e 2019.

NOTA EXPLICATIVA:

O Município não possui Previdência Própria.

VANDERLEI FULCO CALDAS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ MIL

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
TOTAL			-	-	-	

FONTE:
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA

VANDERLEI FULCO CALDAS
Prefeito Municipal

Demonstrativo VII

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ MIL

<u>EVENTOS</u>	<u>VALOR PREVISTO PARA 2021</u>
Aumento Permanente da Receita	3.600
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	(46)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.647
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I +II)	3.647
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	3.647

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA

VANDERLEI FULCO CALDAS
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
PREVISÃO DA RECEITA
EXERCÍCIO 2021**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	58.834.300,00
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.195.000,00
1.1.1.0.00.0.0.00.00.00	Impostos	2.015.200,00
1.1.1.3.00.0.0.00.00.00	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	1.170.000,00
1.1.1.3.03.0.0.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	1.170.000,00
1.1.1.3.03.1.0.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	870.000,00
1.1.1.3.03.1.1.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	870.000,00
1.1.1.3.03.4.0.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos	300.000,00
1.1.1.3.03.4.1.00.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	300.000,00
1.1.1.8.00.0.0.00.00.00	Impostos Específicos de Estados/DF/Municípios	840.200,00
1.1.1.8.01.0.0.00.00.00	Impostos sobre o Patrimônio para Estados/DF/Municípios	133.800,00
1.1.1.8.01.1.0.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	103.300,00
1.1.1.8.01.1.1.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	78.000,00
1.1.1.8.01.1.2.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	1.000,00
1.1.1.8.01.1.3.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	24.300,00
1.1.1.8.01.4.0.00.00.00	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	30.500,00
1.1.1.8.01.4.1.00.00.00	Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	30.500,00
1.1.1.8.02.0.0.00.00.00	Impostos sobre a Produção, Circulação de Mercadorias e Serviços	706.400,00
1.1.1.8.02.3.0.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	706.400,00
1.1.1.8.02.3.1.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	700.000,00
1.1.1.8.02.3.1.01.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	700.000,00
1.1.1.8.02.3.2.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	1.000,00
1.1.1.8.02.3.2.01.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Multas e Juros	1.000,00
1.1.1.8.02.3.3.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	2.500,00
1.1.1.8.02.3.3.01.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	2.500,00
1.1.1.8.02.3.4.00.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Multas e Juros	2.900,00
1.1.1.8.02.3.4.01.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa - Multas e Juros	2.900,00
1.1.1.9.00.0.0.00.00.00	Outros Impostos	5.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
PREVISÃO DA RECEITA
EXERCÍCIO 2021

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1.1.1.9.01.0.0.00.00.00	Outros Impostos	5.000,00
1.1.1.9.01.1.0.00.00.00	Outros Impostos	5.000,00
1.1.1.9.01.1.2.00.00.00	Outros Impostos - Multas e Juros	1.000,00
1.1.1.9.01.1.3.00.00.00	Outros Impostos - Dívida Ativa	4.000,00
1.1.2.0.00.0.0.00.00.00	Taxas	179.800,00
1.1.2.8.00.0.0.00.00.00	Taxas - Específicas de Estados, DF e Municípios	179.800,00
1.1.2.8.01.0.0.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	167.500,00
1.1.2.8.01.9.0.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras	167.500,00
1.1.2.8.01.9.1.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Principal	166.500,00
1.1.2.8.01.9.3.00.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Dívida Ativa	1.000,00
1.1.2.8.02.0.0.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços	12.300,00
1.1.2.8.02.9.0.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços - Outras	12.300,00
1.1.2.8.02.9.1.00.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços - Outras - Principal	12.300,00
1.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições	294.400,00
1.2.4.0.00.0.0.00.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	294.400,00
1.2.4.0.00.1.0.00.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	294.400,00
1.2.4.0.00.1.1.00.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	294.400,00
1.3.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita Patrimonial	74.400,00
1.3.2.0.00.0.0.00.00.00	Valores Mobiliários	74.400,00
1.3.2.1.00.0.0.00.00.00	Juros e Correções Monetárias	74.400,00
1.3.2.1.00.1.0.00.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários	74.400,00
1.3.2.1.00.1.1.00.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	74.400,00
1.3.2.1.00.1.1.01.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Principal	74.400,00
1.3.2.1.00.1.1.01.01.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Royalties - Principal	1.000,00
1.3.2.1.00.1.1.01.02.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - FUNDEB - Principal	26.100,00
1.3.2.1.00.1.1.01.02.01	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - FUNDEB 60% - Principal	15.600,00
1.3.2.1.00.1.1.01.02.02	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - FUNDEB 40% - Principal	10.500,00
1.3.2.1.00.1.1.01.03.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Fundo de Saúde - Principal	7.100,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
PREVISÃO DA RECEITA
EXERCÍCIO 2021

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1.3.2.1.00.1.1.01.03.01	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Transferências do SUS - Principal	7.100,00
1.3.2.1.00.1.1.01.04.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - Principal 25%	1.000,00
1.3.2.1.00.1.1.01.05.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS - Principal	1.300,00
1.3.2.1.00.1.1.01.06.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Principal	1.100,00
1.3.2.1.00.1.1.01.07.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Principal	8.300,00
1.3.2.1.00.1.1.01.08.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - Principal	17.600,00
1.3.2.1.00.1.1.01.08.03	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Salário Educação - QSE - Principal	7.200,00
1.3.2.1.00.1.1.01.08.99	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Outras transferências FNDE - Principal	10.400,00
1.3.2.1.00.1.1.01.12.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - Principal	1.600,00
1.3.2.1.00.1.1.01.13.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - FIES - Principal	1.200,00
1.3.2.1.00.1.1.01.14.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Alienação de Bens - Principal	1.000,00
1.3.2.1.00.1.1.01.15.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - FCBA - Principal	1.200,00
1.3.2.1.00.1.1.01.17.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Transferências de Convênios da União - Outros	1.500,00
1.3.2.1.00.1.1.01.17.01	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Transferências de Convênios da União - Outros	1.500,00
1.3.2.1.00.1.1.01.18.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Transferências de Convênios do Estado - Outros	1.300,00
1.3.2.1.00.1.1.01.18.01	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Transferências de Convênios do Estado - Outros	1.300,00
1.3.2.1.00.1.1.01.19.00	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Transferências de Convênios da União - Educação	2.000,00
1.3.2.1.00.1.1.01.19.01	Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Transferências de Convênios da União - Educação	2.000,00
1.3.2.1.00.1.1.01.99.00	Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos Vinculados - Principal	1.100,00
1.3.2.1.00.1.1.02.99.00	Remuneração de Outros Depósitos Bancários de Recursos Não Vinculados - Principal	5.800,00
1.6.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita de Serviços	36.000,00
1.6.3.0.00.0.0.00.00.00	Serviços e Atividades Referentes à Saúde	36.000,00
1.6.3.8.00.0.0.00.00.00	Serviços e Atividades Referentes à Saúde - Específico para Estados/DF/Municípios	36.000,00
1.6.3.8.01.0.0.00.00.00	Serviços de Saúde - Específico para Estados/DF/Municípios	36.000,00
1.6.3.8.01.1.0.00.00.00	Serviços Hospitalares	36.000,00
1.6.3.8.01.1.1.00.00.00	Serviços Hospitalares - Principal	36.000,00
1.6.3.8.01.1.1.01	Serviços Hospitalares - AIH SUS - Principal	36.000,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências Correntes	56.225.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
PREVISÃO DA RECEITA
EXERCÍCIO 2021

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1.7.1.0.00.0.0.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	36.806.100,00
1.7.1.8.00.0.0.00.00.00	Transferências da União - Específicas de Estados, DF e Municípios	36.806.100,00
1.7.1.8.01.0.0.00.00.00	Participação na Receita da União	24.643.200,00
1.7.1.8.01.2.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	22.670.000,00
1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	22.670.000,00
1.7.1.8.01.3.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	999.900,00
1.7.1.8.01.3.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	999.900,00
1.7.1.8.01.4.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	963.800,00
1.7.1.8.01.4.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho Principal	963.800,00
1.7.1.8.01.5.0.00.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	9.500,00
1.7.1.8.01.5.1.00.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	9.500,00
1.7.1.8.02.0.0.00.00.00	Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	366.300,00
1.7.1.8.02.5.0.00.00.00	Cota-parte Royalties pela Participação Especial -Lei nº 9.478/97, artigo 50	16.300,00
1.7.1.8.02.5.1.00.00.00	Cota-parte Royalties pela Participação Especial Lei nº 9.478/97, artigo 50 - Principal	16.300,00
1.7.1.8.02.6.0.00.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo -FEP	350.000,00
1.7.1.8.02.6.1.00.00.00	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo FEP - Principal	350.000,00
1.7.1.8.03.0.0.00.00.00	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde -SUS -Repasses Fundo a Fundo	4.508.100,00
1.7.1.8.03.1.0.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS – Atenção Básica	3.532.800,00
1.7.1.8.03.1.1.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS – Atenção Básica - Principal	3.532.800,00
1.7.1.8.03.1.1.04.00	Agente Comunitário de Saúde - ACS - Principal	962.300,00
1.7.1.8.03.1.1.11.00	Incentivo Financeiro da APS - Desempenho	333.500,00
1.7.1.8.03.1.1.12.00	Incentivo para ações estratégicas	227.100,00
1.7.1.8.03.1.1.13.00	Incentivo Financeira da APS - Per Capita de Transição	178.200,00
1.7.1.8.03.1.1.14.00	Incentivo Financeira da APS - Capitação Ponderada	1.831.700,00
1.7.1.8.03.2.0.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	529.000,00
1.7.1.8.03.2.1.00.00.00	Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal	529.000,00
1.7.1.8.03.2.1.01.00	Atenção à Saúde da População para Procedimentos no MAC - Principal	375.000,00
1.7.1.8.03.2.1.03.00	SAMU - 192 - Principal	154.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
PREVISÃO DA RECEITA
EXERCÍCIO 2021

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1.7.1.8.03.3.0.00.00	Transferência de Recursos do SUS – Vigilância em Saúde	278.900,00
1.7.1.8.03.3.1.00.00	Transferência de Recursos do SUS – Vigilância em Saúde - Principal	278.900,00
1.7.1.8.03.3.1.01.00	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Principal	133.000,00
1.7.1.8.03.3.1.02.00	Assistência Financeira Complementar aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Agentes de Combate às Endemias - Principal	127.300,00
1.7.1.8.03.3.1.04.00	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária - Principal	18.600,00
1.7.1.8.03.4.0.00.00	Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farmacêutica	167.400,00
1.7.1.8.03.4.1.00.00	Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farmacêutica - Principal	167.400,00
1.7.1.8.03.4.1.01.00	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Principal	161.000,00
1.7.1.8.03.4.1.03.00	Organização dos Serviços de Assistência Farmacêutica do SUS - Principal	6.400,00
1.7.1.8.05.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	1.732.400,00
1.7.1.8.05.1.0.00.00.00	Transferências do Salário-Educação	757.200,00
1.7.1.8.05.1.1.00.00.00	Transferências do Salário-Educação - Principal	757.200,00
1.7.1.8.05.2.0.00.00.00	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE	12.400,00
1.7.1.8.05.2.1.00.00.00	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE Principal	12.400,00
1.7.1.8.05.3.0.00.00.00	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE	518.400,00
1.7.1.8.05.3.1.00.00.00	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE - Principal	518.400,00
1.7.1.8.05.3.1.01.00.00	Transferência Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pré Escola - Principal	61.800,00
1.7.1.8.05.3.1.02.00.00	Transferência Programa Nacional de Alimentação Escolar - Creche - Principal	33.500,00
1.7.1.8.05.3.1.03.00.00	Transferência Programa Nacional de Alimentação Escolar - Ensino Fundamental - Principal	282.000,00
1.7.1.8.05.3.1.05.00.00	Transferência Programa Nacional de Alimentação Escolar - EJA - Principal	30.100,00
1.7.1.8.05.3.1.06.00.00	Transferência Programa Nacional de Alimentação Escolar - AEE - Principal	6.100,00
1.7.1.8.05.3.1.09.00.00	Transferência Programa Nacional de Alimentação Escolar - Mais Educação - Principal	104.900,00
1.7.1.8.05.4.0.00.00.00	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar -PNATE	444.400,00
1.7.1.8.05.4.1.00.00.00	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar -PNATE - Principal	444.400,00
1.7.1.8.05.4.1.01.00.00	Transferência Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE Infantil - Principal	35.500,00
1.7.1.8.05.4.1.02.00.00	Transferência Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE Fundamental - Principal	82.400,00
1.7.1.8.05.4.1.03.00.00	Transferência Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE Médio - Principal	326.500,00
1.7.1.8.09.0.0.00.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB	4.895.900,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
PREVISÃO DA RECEITA
EXERCÍCIO 2021

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1.7.1.8.09.1.0.00.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB	4.895.900,00
1.7.1.8.09.1.1.00.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB - Principal	4.895.900,00
1.7.1.8.09.1.1.01.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB - Principal	4.895.900,00
1.7.1.8.09.1.1.01.01	Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB 60% - Principal	2.937.500,00
1.7.1.8.09.1.1.01.02	Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB 40% - Principal	1.958.400,00
1.7.1.8.12.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social -FNAS	660.200,00
1.7.1.8.12.1.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social -FNAS	660.200,00
1.7.1.8.12.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social -FNAS - Principal	660.200,00
1.7.1.8.12.1.1.01.00.00	Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único - Principal	177.100,00
1.7.1.8.12.1.1.01.01.00	Índice de Gestão Descentralizada - Programa Bolsa Família - Principal	177.100,00
1.7.1.8.12.1.1.02.00.00	Bloco da Gestão do SUAS - Principal	26.400,00
1.7.1.8.12.1.1.02.01.00	IGDSUAS - Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - Principal	26.400,00
1.7.1.8.12.1.1.03.00.00	Bloco da Proteção Social Básica - Principal	367.100,00
1.7.1.8.12.1.1.03.01.00	Piso Básico Fixo - PBF - Principal	115.900,00
1.7.1.8.12.1.1.03.02.00	PBVA-SCFV - Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - Principal	251.200,00
1.7.1.8.12.1.1.04.00.00	Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade	41.400,00
1.7.1.8.12.1.1.04.01.00	Piso Fixo de Média Complexidade - PAEFI - Principal	41.400,00
1.7.1.8.12.1.1.05.00.00	Bloco da Proteção Social Especial de Alta Complexidade - Principal	37.200,00
1.7.1.8.12.1.1.05.01.00	Piso de Alta Complexidade I - Criança e Adolescente - Principal	37.200,00
1.7.1.8.12.1.1.06.00.00	Programas Assistenciais - Principal	11.000,00
1.7.1.8.12.1.1.06.04.00	Programa Primeira Infância no SUAS - Principal	11.000,00
1.7.2.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	5.318.900,00
1.7.2.8.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados - Específicas de Estados, DF e Municípios	5.318.900,00
1.7.2.8.01.0.0.00.00.00	Participação na Receita dos Estados	4.860.200,00
1.7.2.8.01.1.0.00.00.00	Cota-Parte do ICMS	4.400.000,00
1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	Cota-Parte do ICMS - Principal	4.400.000,00
1.7.2.8.01.2.0.00.00.00	Cota-Parte do IPVA	391.900,00
1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	Cota-Parte do IPVA - Principal	391.900,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
PREVISÃO DA RECEITA
EXERCÍCIO 2021

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1.7.2.8.01.3.0.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios	36.900,00
1.7.2.8.01.3.1.00.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	36.900,00
1.7.2.8.01.4.0.00.00.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	30.000,00
1.7.2.8.01.4.1.00.00.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	30.000,00
1.7.2.8.01.5.0.00.00.00	Outras Participações na Receita dos Estados	1.400,00
1.7.2.8.01.5.1.00.00.00	Outras Participações na Receita dos Estados - Principal	1.400,00
1.7.2.8.03.0.0.00.00.00	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	164.800,00
1.7.2.8.03.1.0.00.00.00	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	164.800,00
1.7.2.8.03.1.1.00.00.00	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo - Principal	164.800,00
1.7.2.8.03.1.1.01.00.00	Programa de Saúde da Família - PSF - Principal	155.900,00
1.7.2.8.03.1.1.02.00.00	SAMU - Principal	8.900,00
1.7.2.8.07.0.0.00.00.00	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social	99.100,00
1.7.2.8.07.1.0.00.00.00	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social	99.100,00
1.7.2.8.07.1.1.00.00.00	Transferências de Estados destinadas à Assistência Social - Principal	99.100,00
1.7.2.8.07.1.1.01.00	Bloco da Proteção Social Básica	42.800,00
1.7.2.8.07.1.1.01.01	Piso Básico Fixo - PBF - Principal	20.900,00
1.7.2.8.07.1.1.01.02	Piso Básico Variável - PBV - Principal	21.900,00
1.7.2.8.07.1.1.02.00	Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade	45.000,00
1.7.2.8.07.1.1.02.03	Piso Fixo de Média Complexidade (PAEFI) - Principal	45.000,00
1.7.2.8.07.1.1.03.00	Bloco da Proteção Social Especial de Alta Complexidade	6.000,00
1.7.2.8.07.1.1.03.01	Piso de Alta Complexidade I (PAC I) - Principal	6.000,00
1.7.2.8.07.1.1.04.00	Bloco de Benefícios Eventuais	5.300,00
1.7.2.8.07.1.1.04.01	Benefícios Eventuais - BE - Principal	5.300,00
1.7.2.8.10.0.0.00.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades	100.000,00
1.7.2.8.10.9.0.00.00.00	Outras Transferências de Convênio dos Estados	100.000,00
1.7.2.8.10.9.1.00.00.00	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	100.000,00
1.7.2.8.10.9.1.01.00.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados - Convênio - Principal	100.000,00
1.7.2.8.99.0.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados	94.800,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
PREVISÃO DA RECEITA
EXERCÍCIO 2021

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1.7.2.8.99.1.0.00.00.00	Outras Transferências dos Estados	94.800,00
1.7.2.8.99.1.1.00.00.00	Outras Transferências dos Estados - Principal	94.800,00
1.7.2.8.99.1.1.01.00.00	Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE - Principal	94.800,00
1.7.5.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas	14.100.000,00
1.7.5.8.00.0.0.00.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas - Específicas de Estados, DF e Municípios	14.100.000,00
1.7.5.8.01.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -FUNDEB	14.100.000,00
1.7.5.8.01.1.0.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -FUNDEB	14.100.000,00
1.7.5.8.01.1.1.00.00.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -FUNDEB - Principal	14.100.000,00
1.7.5.8.01.1.1.01.00.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB 60% - Principal	8.460.000,00
1.7.5.8.01.1.1.02.00.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB 40% - Principal	5.640.000,00
1.9.0.0.00.0.0.00.00.00	Outras Receitas Correntes	9.500,00
1.9.1.0.00.0.0.00.00.00	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	8.500,00
1.9.1.0.07.0.0.00.00.00	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas	8.500,00
1.9.1.0.07.1.0.00.00.00	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas	8.500,00
1.9.1.0.07.1.1.00.00.00	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas - Principal	8.500,00
1.9.1.0.07.1.1.01.00.00	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas - Principal - TCM/BA	8.500,00
1.9.2.0.00.0.0.00.00.00	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	1.000,00
1.9.2.2.00.0.0.00.00.00	Restituições	1.000,00
1.9.2.2.99.0.0.00.00.00	Outras Restituições	1.000,00
1.9.2.2.99.1.0.00.00.00	Outras Restituições	1.000,00
1.9.2.2.99.1.1.00.00.00	Outras Restituições - Principal	1.000,00
1.9.2.2.99.1.1.07.00.00	Outras Restituições - Principal - Outras Restituições	1.000,00
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas de Capital	600.000,00
2.4.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências de Capital	600.000,00
2.4.1.0.00.0.0.00.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	400.000,00
2.4.1.8.00.0.0.00.00.00	Transferências da União - Específicas de Estados, DF e Municípios	400.000,00
2.4.1.8.05.0.0.00.00.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	100.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
PREVISÃO DA RECEITA
EXERCÍCIO 2021

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
2.4.1.8.05.2.0.00.00	Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância	100.000,00
2.4.1.8.05.2.1.00.00	Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância - Principal	100.000,00
2.4.1.8.05.2.1.01.00	PAC II - Programa Proinfância - Construção Creches - Principal	100.000,00
2.4.1.8.10.0.0.00.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	300.000,00
2.4.1.8.10.1.0.00.00.00	Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde -SUS	200.000,00
2.4.1.8.10.1.1.00.00.00	Transferências de Convênio da União para o Sistema Único de Saúde -SUS - Principal	200.000,00
2.4.1.8.10.1.1.01.00.00	Transferências de Convênios da União para o SUS - Convênio - Principal	200.000,00
2.4.1.8.10.9.0.00.00.00	Outras Transferências de Convênios da União	100.000,00
2.4.1.8.10.9.1.00.00.00	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	100.000,00
2.4.1.8.10.9.1.01.00.00	Outras Transferências de Convênios da União - Convênio - Principal	100.000,00
2.4.2.0.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	200.000,00
2.4.2.8.00.0.0.00.00.00	Transferências dos Estados, Distrito Federal, e de suas Entidades	200.000,00
2.4.2.8.10.0.0.00.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	200.000,00
2.4.2.8.10.9.0.00.00.00	Outras Transferências de Convênio dos Estados	200.000,00
2.4.2.8.10.9.1.00.00.00	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	200.000,00
2.4.2.8.10.9.1.01.00.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados - Convênio - Principal	200.000,00
9.0.0.0.00.0.0.00.00.00	DEDUÇÃO DAS RECEITAS	5.494.300,00
9.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Dedução das Receitas Correntes	5.494.300,00
9.1.7.0.00.0.0.00.00.00	Dedução das Transferências Correntes	5.494.300,00
9.1.7.1.0.00.0.0.00.00.00	Dedução das Transferências da União e de suas Entidades	4.535.900,00
9.1.7.1.8.00.0.0.00.00.00	Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - Transferências da União - Específicas de Estados, DF e Municípios	4.535.900,00
9.1.7.1.8.01.0.0.00.00.00	Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - Participação na Receita da União	4.535.900,00
9.1.7.1.8.01.2.0.00.00.00	Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - FPM - Cota Mensal	4.534.000,00
9.1.7.1.8.01.2.1.00.00.00	Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - FPM - Cota Mensal - Principal	4.534.000,00
9.1.7.1.8.01.5.0.00.00.00	Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - ITR	1.900,00
9.1.7.1.8.01.5.1.00.00.00	Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - ITR - Principal	1.900,00
9.1.7.2.0.00.0.0.00.00.00	Dedução das Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	958.400,00
9.1.7.2.8.00.0.0.00.00.00	Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - Transferências dos Estados - Específicas de Estados, DF e Municípios	958.400,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
PREVISÃO DA RECEITA
EXERCÍCIO 2021**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
9.1.7.2.8.01.0.0.00.00.00	Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - Participação na Receita dos Estados	958.400,00
9.1.7.2.8.01.1.0.00.00.00	Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - ICMS	880.000,00
9.1.7.2.8.01.1.1.00.00.00	Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - ICMS - Principal	880.000,00
9.1.7.2.8.01.2.0.00.00.00	Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - IPVA	78.400,00
9.1.7.2.8.01.2.1.00.00.00	Dedução de Receita para a Formação do FUNDEB - IPVA - Principal	78.400,00

TOTAL DA RECEITA		53.940.000,00
-------------------------	--	----------------------

VANDERLEI FULCO CALDAS
Prefeito Municipal



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
Relatório de Metas e Prioridades

Anexo de Metas e Prioridades (art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa		
0004 - EFICIÊNCIA E VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO		
Ações	Produtos (Unid. Medida)	Meta
2003 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2005 - GESTÃO DE PESSOAL ADMINISTRATIVO E ENCARGOS GERAIS	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2007 - AÇÕES INTEGRADAS E ARTICULADAS EM PARCERIA COM GOVERNO ESTADUAL E FEDERAL	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2008 - QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2056 - MANUT. DAS AÇÕES ADM. DO CONSÓRC. INTERM. DO SEMIÁRIDO - NORDESTE II	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%

Programa		
0006 - EDUCAÇÃO DE QUALIDADE		
Ações	Produtos (Unid. Medida)	Meta
1011 - MELHORIAS E EXPANSÃO DA REDE FÍSICA DE ENSINO MUNICIPAL	MELHORIAS REALIZADAS (UNID)	1
1012 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	CONSTRUÇÃO REALIZADA (UNID)	1
1013 - CONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE CRECHES	CONSTRUÇÃO REALIZADA (UNID)	1
1014 CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO CULTURAL E EDUCACIONAL	CONSTRUÇÃO REALIZADA (UNID)	1
2017 - GESTÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - EDUCAÇÃO BÁSICA	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2018 - FUNCIONAMENTO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ENSINO FUNDAMENTAL	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2019 - FUNCIONAMENTO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PRÉ ESCOLA	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2020 - ASSISTÊNCIA A ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2021 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2022 - FUNCIONAMENTO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ENSINO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2023 - FUNCIONAMENTO DA REDE DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2024 - DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS ALUNOS	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2025 - FUNCIONAMENTO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA - CRECHE	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 2021
Relatório de Metas e Prioridades

Anexo de Metas e Prioridades (art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa		
0007 - SAÚDE TRATADA COM RESPEITO E QUALIDADE		
Ações	Produtos (Unid. Medida)	Meta
1017 REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	MELHORIAS REALIZADAS (UNID)	1
1018 REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	MELHORIAS REALIZADAS (UNID)	1
1019 IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA COMBATE A DOENÇAS	MELHORIAS REALIZADAS (UNID)	1
1028 - IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS E HABITACIONAIS PARA COMBATE A DOENÇAS	IMPLANTAÇÕES E MELHORIAS REALIZADAS (UNID)	1
2027 MANUT. DAS AÇÕES ADM. DO CONSÓRC. INTERF. DE SAÚDE NORDESTE II	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2028 ATENÇÃO DOS SERVIÇOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2029 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2030 ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2031 ATENÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2032 - ATENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO - TFD	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2033 - ATENÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2034 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL - CAPS	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2035 ATENÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%

Programa		
0008 - COMPROMISSO COM O DIREITO DE TODOS		
Ações	Produtos (Unid. Medida)	Meta
1021 - REQUALIFICAÇÃO DO CAEP - CENTRO ASSISTENCIAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE	MELHORIAS REALIZADAS (UNID)	1
2036 - SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2037 - FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2039 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 2021
Relatório de Metas e Prioridades

Anexo de Metas e Prioridades (art. 165, § 2º da Constituição Federal)

2040 - GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2041 - SERVIÇO DE PROTEÇÃO ESPECIAL	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2042 - GESTÃO DESCENTRALIZADA DO BOLSA FAMÍLIA	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2043 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2044 - AÇÕES INTEGRADAS E ARTICULADAS EM PARCERIA COM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2045 - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTE	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2054 - PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2055 - PROGRAMA AEPETI	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%

Programa

0009 - ESPORTE E LAZER NA CIDADE

Ações	Produtos (Unid. Medida)	Meta
1022 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DO ESTÁDIO DE FUTEBOL E QUADRAS POLIESPORTIVA	CONSTRUÇÃO REALIZADA (UNID)	1
2047 GESTÃO E APOIO A ATIVIDADE DESPORTIVA E AMADORA	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2048 - GESTÃO E APOIO A DIFUSÃO ARTÍSTICA E CULTURAL DE OLINDINA	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2049 - APOIO AOS EVENTOS, FESTEJOS E ATIVIDADES CULTURAIS E TRADICIONAIS	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2051 - AÇÕES INTEGRADAS E ARTICULADAS EM PARCERIA COM ASSOCIAÇÕES LOCAIS NA ÁREA DE CULTURA	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%

Programa

0010 - REDUZINDO A VIOLÊNCIA E GARANTINDO SEGURANÇA

Ações	Produtos (Unid. Medida)	Meta
1003 - IMPLANTAÇÃO DE MONITORAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS POR CÂMERAS	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	1
2006 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 2021
Relatório de Metas e Prioridades

Anexo de Metas e Prioridades (art. 165, § 2º da Constituição Federal)

Programa

0011 - APOIO E INCENTIVO AO HOMEM DO CAMPO

Ações	Produtos (Unid. Medida)	Meta
1015 - IMPLEMENTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO MUNICIPAL	AMPLIAÇÃO REALIZADA	1
2026 APOIO AOS AGRICULTORES FAMILIARES - GARANTIA SAFRA	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%

Programa

0012 - DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Ações	Produtos (Unid. Medida)	Meta
1005 - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS	CONSTRUÇÃO REALIZADA (UNID)	1
1007 - REQUALIFICAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	MELHORIAS REALIZADAS (UNID)	1
1008 - REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	MELHORIAS REALIZADAS (UNID)	1
1010 - REQUALIFICAÇÃO DA REDE DE SANEAMENTO BÁSICO	MELHORIAS REALIZADAS (UNID)	1
1026 - CONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS URBANOS	CONSTRUÇÃO REALIZADA (UNID)	1
1027 - REQUALIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS	MELHORIAS REALIZADAS (UNID)	1
2009 - CONSERVAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2010 - SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2012 - GESTÃO NAS AÇÕES DE AMPLIAÇÃO, CONSERVAÇÃO DE AGUADAS, POÇOS E FONTES	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2013 - GESTÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2015 - MANUTENÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E JARDINS	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2016 - GESTÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
2052 - CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021
Relatório de Metas e Prioridades

Anexo de Metas e Prioridades (art. 165, § 2º da Constituição Federal)

2053 - CONSERVAÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA	SERVIÇOS MANTIDOS (%)	100%
---	-----------------------	------

Vanderlei Fulco Caldas
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2021

1. Memória e Metodologia de Cálculo da Previsão das Receitas.

Considerando que, para o planejamento governamental, o dimensionamento da disponibilidade de recursos com que se poderá contar para o desenvolvimento das ações é condição necessária para o sucesso da aplicação de recursos, a projeção das receitas é fundamental para determinar as despesas, uma vez que serão a base para a fixação dos gastos.

Buscando demonstrar a metodologia utilizada para elaboração da Previsão de Receitas para o exercício de 2021, 2022 e 2023, projeções essas que servirão como parâmetros para elaboração do Orçamento.

Conforme dispõe o Artigo 30 da Lei nº 4320/64 que intuiui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a estimativa da receita terá como base a arrecadação histórica dos três últimos exercícios, pelo menos, apuradas com base nos demonstrativos de receitas.

1.1 Metodologia de Cálculo utilizada

A metodologia utilizada na projeção de receitas orçamentárias foi baseada no modelo incremental de projeção utilizando a série histórica de arrecadação.

Este modelo, além de facilitar a compreensão, passo a passo, dos cálculos inerentes às previsões de receita e da simplicidade de utilização, busca traduzir matematicamente o comportamento da arrecadação de uma determinada receita ao longo dos anos anteriores e projeta-se os valores para os anos seguintes.

No modelo incremental de projeção pela série histórica de arrecadação obtém-se a previsão através da arrecadação anual dos últimos 03 (três) anos anteriores (base de cálculo), corrigida por parâmetros de atualização de valores, baseada na seguinte lógica: considera como base a arrecadação do período anterior, onde se aplica a Variação de Preços (índice de correção da receita por elevação ou queda de preços), a Variação de Quantidade (índice de crescimento ou decréscimo real do setor da economia) e o Efeito Legislação, se ocorrer (variação da receita decorrente de alterações na legislação vigente).

A referida metodologia matematicamente é traduzida pela seguinte fórmula:

$$Re = (Aa) * (1+EP) * (1+EQ) * (1+EL)$$

Onde:

Re: Receita Estimada
Aa: Arrecadação do Período Anterior
(1+EP): Índice de Variação de Preços
(1+EQ): Crescimento da Economia
(1+EL): Efeito Legislação

1.2 Formação do Banco de Dados dos Últimos três exercícios

Para aplicação da metodologia é elaborado banco de dados contendo as informações históricas dos últimos três exercícios de todas as receitas arrecadadas pela entidade, devidamente classificadas por rubricas conforme demonstrativos contábeis relativos às prestações de contas dos respectivos exercícios.

Desta, forma apresentamos abaixo as informações históricas de arrecadação:

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADAÇÃO		
	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	48.798.798,36	55.630.842,97	56.796.102,88
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	1.729.336,47	1.999.200,42	2.081.995,21
Impostos	1.566.503,17	1.848.798,37	1.913.408,77
Taxas	162.833,30	150.402,05	168.586,44
Contribuição de Melhoria	-	-	-
Contribuições	232.652,46	259.535,79	277.582,87
Receita Patrimonial	291.292,56	85.125,11	69.494,18
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	29.884,50	7.254,90	34.000,35
Transferências Correntes	46.493.722,37	53.271.558,47	54.324.994,82
Participação na Receita da União	20.010.022,95	21.337.353,04	23.233.278,77
Outras Transferências da União	5.919.270,79	7.749.216,42	7.487.598,24
Participação na Receita dos Estados	3.827.542,66	4.520.111,97	4.972.866,68
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	-	-	-
Transferências de Instituições Públicas	16.716.885,97	18.979.105,57	18.551.251,13
Convênios - Correntes	20.000,00	685.771,47	80.000,00
Outras Receitas Correntes	21.910,00	8.168,28	8.035,45
Outras Receitas Correntes	2.956,61	1.158,17	8.035,45
Demais Receitas Correntes	18.953,39	7.010,11	-
RECEITAS DE CAPITAL	944.105,38	2.075.866,96	1.031.151,16
Operação de crédito	-	492.651,39	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienações de Bens	-	-	-
Convênios - Capital	944.105,38	1.583.215,57	1.031.151,16
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	4.510.906,75	4.781.094,74	5.189.807,57
TOTAL	45.231.996,99	52.925.615,19	52.637.446,47

1.3 Índices de Correção

Os índices utilizados buscam consolidar de forma confiável as projeções do comportamento da economia Brasileira e da Bahia. Para esse estudo foi aplicado o índice oficial de inflação do Brasil, o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, é por ele que se mede as metas inflacionárias, encontrado no Relatório de Inflação do Banco Central. E, o índice de crescimento obtido pelo PIB – Produto Interno Bruto, o qual representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos no país, ambos utilizados para o período de projeção desta peça Orçamentária.

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
PIB Nacional (crescimento % anual)	2,50	2,50	2,50
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	3,57	3,50	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	346.800,00	368.800,00	391.251,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2021

Com base nos anos anteriores é estabelecida a base da arrecadação, utilizamos a média aritmética e sobre esta base aplicamos os fatores capazes de influenciar na arrecadação municipal.

Salientamos que não há metodologia específica para elaboração da projeção das receitas de convênios, pois estas não seguem uma regularidade seqüencial, depende do projeto e da vontade dos órgãos para sua efetivação. Seus valores não sofrem influências estatísticas. Em verdade, o convênio é uma realização de parceria com diversos órgãos federais e estaduais, e normalmente o município executa as ações com recursos externos. Tais valores serão inseridos na projeção de acordo com os instrumentos legais firmados pelas entidades com os respectivos órgãos concedentes.

2. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal de Montante da Dívida Pública

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece que o demonstrativo de metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores.

A partir desta determinação da lei, foram elaborados modelos de demonstrativos com a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a obtenção dos valores relativos, a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

Os modelos desenvolvidos incluem um exemplo prático da forma de elaboração e preenchimento dos valores encontrados.

2.1 Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DAS RECEITAS		
	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES	58.834.300,00	60.264.398,97	61.771.008,94
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	2.195.000,00	2.248.354,37	2.304.563,23
Impostos	2.015.200,00	2.064.183,93	2.115.788,53
Taxas	179.800,00	184.170,44	188.774,70
Contribuição de Melhoria	-	-	-
Contribuições	294.400,00	301.556,05	309.094,95
Receita Patrimonial	74.400,00	76.208,46	78.113,67
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	36.000,00	36.875,06	37.796,94
Transferências Correntes	56.225.000,00	57.591.674,11	59.031.465,96
Participação na Receita da União (FPM, ITR, IPI)	24.643.200,00	25.242.207,98	25.873.263,17
Outras Transferências da União	7.267.000,00	7.443.640,65	7.629.731,67
Participação na Receita dos Estados	5.218.900,00	5.345.757,01	5.479.400,94
Transferências dos Municípios e de Suas Entidades	-	-	-
Transferências de Outras Instituições Públicas	18.995.900,00	19.457.637,75	19.944.078,69
Convênios -Correntes	100.000,00	102.430,72	104.991,49
Outras Receitas Correntes	9.500,00	9.730,92	9.974,19
Outras Receitas Correntes	9.500,00	9.730,92	9.974,19
Receitas Diversas	-	-	-
RECEITA DE CAPITAL	600.000,00	102.430,72	104.991,49
Operação de crédito	-	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienações de Bens	-	-	-
Convênios -Capital	600.000,00	102.430,72	104.991,49
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	5.494.300,00	5.627.851,22	5.768.547,50
TOTAL	53.940.000,00	54.738.978,47	56.107.452,93

2.1.1 - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita:

Receita Tributária

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	2.223.300,00	0
2019	2.219.800,00	-0,16%
2020	2.253.900,00	1,51%
2021	2.195.000,00	-2,68%
2022	2.248.354,37	2,37%
2023	2.304.563,23	2,44%

Cota - Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	23.722.900,00	0
2019	24.760.600,00	4,19%
2020	22.228.700,00	-11,39%
2021	24.633.700,00	9,76%
2022	25.232.477,06	2,37%
2023	25.863.288,98	2,44%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	5.421.200,00	0
2019	4.022.400,00	-34,78%
2020	3.672.900,00	-9,52%
2021	4.508.100,00	18,53%
2022	4.617.679,43	2,37%
2023	4.733.121,42	2,44%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	1.300,00	0
2019	8.500,00	84,71%
2020	4.200,00	-102,38%
2021	9.500,00	55,79%
2022	9.730,92	2,37%
2023	9.974,19	2,44%

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2021**

Receitas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	2.308.600,00	0
2019	1.099.400,00	-109,99%
2020	650.900,00	-68,90%
2021	600.000,00	-8,48%
2022	102.430,72	-485,76%
2023	104.991,49	2,44%

2.2 Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DAS DESPESAS		
	EXECUÇÃO		
	2021	2022	2023
DESPESAS CORRENTES	51.431.785,82	52.681.950,16	53.998.998,92
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	34.754.041,14	35.598.815,67	36.488.786,06
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	106.296,71	108.880,49	111.602,50
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	16.571.447,98	16.974.254,00	17.398.610,35
DESPESAS DE CAPITAL	2.508.214,17	2.057.028,30	2.108.454,01
INVESTIMENTOS	1.393.846,42	915.573,36	938.462,69
INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS	-	-	-
AQUISIÇÃO DE TÍTULO DE CAPITAL	-	-	-
DEMAIS INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	846.315,64	866.887,23	888.559,42
RESERVA DE CONTINGENCIA	268.052,11	274.567,71	281.431,90
TOTAL	53.940.000,00	54.738.978,47	56.107.452,93

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	36.396.348,34	0
2019	34.855.335,12	-4,42%
2020	29.460.605,00	-18,31%
2021	34.754.041,14	15,23%
2022	35.598.815,67	2,37%
2023	36.488.786,06	2,44%

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	106.103,15	0
2019	101.570,28	-4,46%
2020	100.000,00	-1,57%
2021	106.296,71	5,92%
2022	108.880,49	2,37%
2023	111.602,50	2,44%

Reserva de Contingência

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	-	0
2019	-	0%
2020	505.000,00	100,00%
2021	268.052,11	-88,40%
2022	274.567,71	2,37%
2023	281.431,90	2,44%

Investimentos

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	3.049.441,55	0%
2019	1.145.973,46	-166,10%
2020	1.365.660,00	16,09%
2021	1.393.846,42	2,02%
2022	915.573,36	-52,24%
2023	938.462,69	2,44%

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	17.741.940,78	0%
2019	17.798.214,41	0,32%
2020	18.642.735,00	4,53%
2021	16.571.447,98	-12,50%
2022	16.974.254,00	2,37%
2023	17.398.610,35	2,44%

Amortização da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal	Variação %
2018	876.347,28	0%
2019	715.950,27	-22,40%
2020	856.000,00	16,36%
2021	866.887,23	1,26%
2022	888.559,42	2,44%
2023	888.559,42	0,00%

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA DE CÁLCULO
2021

2.3 - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma demonstração a respeito da memória de cálculo das metas de resultado primário, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO			
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	53.340.000,00	54.636.547,75	56.002.461,44
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.195.000,00	2.248.354,37	2.304.563,23
Contribuições	294.400,00	301.556,05	309.094,95
Receita Patrimonial	74.400,00	76.208,46	78.113,67
Aplicações Financeiras (II)	74.400,00	76.208,46	78.113,67
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	50.730.700,00	51.963.822,89	53.262.918,46
Demais Receitas Correntes	45.500,00	46.605,98	47.771,13
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I - II)	53.265.600,00	54.560.339,29	55.924.347,77
RECEITA DE CAPITAL (IV)	600.000,00	102.430,72	104.991,49
Operações de Crédito (V)	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-
Alienação de Ativos	-	-	-
Transferência de Capital	600.000,00	102.430,72	104.991,49
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI)	600.000,00	102.430,72	104.991,49
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	53.865.600,00	54.662.770,01	56.029.339,26
DESPESAS CORRENTES (X)	51.431.785,82	52.681.950,16	53.998.998,92
Pessoal e Encargos Sociais	34.754.041,14	35.598.815,67	36.488.786,06
Juros e Encargos da Dívida (XI)	106.296,71	108.880,49	111.602,50
Outras Despesas Correntes	16.571.447,98	16.974.254,00	17.398.610,35
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTE (XII) = (X - XI)	51.325.489,11	52.573.069,67	53.887.396,42
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.240.162,07	1.782.460,59	1.827.022,11
Investimentos	1.393.846,42	915.573,36	938.462,69
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	846.315,64	866.887,23	888.559,42
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	1.393.846,42	915.573,36	938.462,69
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	268.052,11	274.567,71	281.431,90
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	52.987.387,64	53.763.210,74	55.107.291,01
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	878.212,36	899.559,27	922.048,25

2.4 - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma demonstração a respeito da memória de cálculo das metas de resultado nominal, para o exercício financeiro a que se refere a LDO.

META FISCAL - RESULTADO NOMINAL			
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)	53.865.600,00	54.662.770,01	56.029.339,26
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	52.987.387,64	53.763.210,74	55.107.291,01
RESULTADO PRIMÁRIO (III) (I - II)	878.212,36	899.559,27	922.048,25
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	106.000,00	108.606,02	111.321,17
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	704.600,00	721.715,87	739.758,77
RESULTADO NOMINAL - (VI) = III + (IV - V)	279.612,36	286.449,41	293.610,65

Nota: O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.

2.5 - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois subsequentes.

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA			
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.802.800,00	5.076.983,22	4.315.348,38
Dívida Mobiliária	-	-	-
Outras Dívidas	5.802.800,00	5.076.983,22	4.315.348,38
DEDUÇÕES (II)	3.316.100,00	3.396.709,58	3.481.627,31
Disponibilidade de Caixa	3.090.500,00	3.165.651,00	3.244.792,28
Disponibilidade de Caixa Bruta	4.020.400,00	4.118.104,58	4.221.057,19
(-) Restos a Pagar Processados	929.900,00	952.453,58	976.264,91
Haveres Financeiros	225.600,00	231.058,58	236.835,04
DCL (III) = (I-II)	2.486.700,00	1.680.273,64	833.721,07



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 312 DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLINDINA, ESTADO DA BAHIA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em conformidade com disposto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I** - as Metas e os Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal;
- II** - as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2021;
- III** - diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município;
- IV** - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V** - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI** - disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII** - disposições gerais.

Parágrafo único. Esta Lei compreenderá, também, excepcionalmente, a definição da estrutura, organização, elaboração, alterações e execução do orçamento municipal.

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - Entendem-se como Despesas Fixas Obrigatórias os seguintes gastos:

- a) as despesas com o Serviço da Dívida Municipal;
- b) os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais
- c) as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas em Leis Orgânicas Municipais;

II - Constituem Outras Despesas Fixas aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmados pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;

III - São despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas a conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados a prestação de serviços à coletividade local.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As metas fiscais para o exercício de 2021 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2021, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2020, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º. São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais.

§2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 03 de outubro de 2021, ou seja, 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tenham se tornado insuficiente.

Art. 5º. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2021, e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

- I** - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- II** - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
- III** - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;
- IV** - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2021

Art. 6º. Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

- I** - as Despesas Fixas Obrigatórias;
- II** - as Outras Despesas Fixas;
- III** - Outras Ações Prioritárias.

§1º. As prioridades definidas neste artigo poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado e, principalmente, a revisão do Plano Plurianual para o período 2018/2021.

§2º. Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2021, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§3º. O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas definidas no Anexo de Metas e Prioridades.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO
MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 7º.As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos:

- I - desenvolvimento municipal integrado;
- II - melhoria da qualidade de vida;
- III - promoção da cidadania e da integração social;
- IV - desenvolvimento da gestão pública gerencial;
- V - ação legislativa.

Art. 8º. A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2021 deverão nortear-se pelas seguintes diretrizes básicas:

- I - equilíbrio das contas públicas municipais;
- II - transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;
- III - respeito ao princípio orçamentário da programação;
- IV - austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;
- V - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal.

Subseção I
Do Equilíbrio das Contas Públicas Municipais

Art. 9º. Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.

Art. 10. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 11. As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 12. Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e desenvolvidos métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

Art. 13. Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

Art. 14. A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) adequação orçamentária;
- b) obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- c) imputação a sua correta classificação orçamentária;

Parágrafo único. Para efeito desta Lei compreende-se como:

- a) adequação orçamentária, a existência de previsão, na Lei Orçamentária, de dotação adequada, em montante suficiente, para acorrer à despesa;

- b) obediência ao Cronograma de Desembolso, a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovado por decreto do prefeito Municipal.
- c) imputação a correta classificação orçamentária, com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto, atividade) e sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade e elemento de despesa e fonte de recurso.

Subseção II

Da Transparência na Definição e na Gestão dos Orçamentos Municipais

Art. 15. A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar nº 101, sobretudo aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

Subseção III

Do Respeito ao Princípio Orçamentário da Programação.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual 2018/2021, sendo vedada a apropriação de recursos a ações (projetos e atividades) não incluídos nele ou em suas alterações e revisões.

Subseção IV

Da Austeridade na Utilização e Otimização dos Recursos Públicos

Art. 17. A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

Art. 18. Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.

Art. 19. Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável às dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados as atividades-meio da Administração Pública Municipal.

Art. 20. As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições definidas no exercício de 2020 ou no decorrer de 2021.

Art. 21. Somente serão incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílio, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestação serviços culturais, ou a entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do art. 26, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 22. As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.

Subseção V

Da Obtenção de Níveis Satisfatórios de Arrecadação Tributária Municipal

Art. 23. A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, especialmente quanto a:

- a) melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município;
- b) combate à evasão e à sonegação fiscal;
- c) cobrança da dívida ativa municipal.

Subseção VI

Outras Diretrizes, Procedimentos e Orientações

Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes na época da sua elaboração.

Art. 25. A lei orçamentária conterá discriminada, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

- I - despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal;
- II - precatórios judiciais;

Parágrafo único - Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Coordenação Jurídica do Município.

Seção II

Das Diretrizes Relativas aos Consórcios Públicos

Art. 26. Na forma da legislação pertinente em vigor serão adotadas as normas e diretrizes constantes desta Seção quanto ao Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II - COISAN.

Art. 27. Segundo a legislação vigente, o Consórcio Público, que assume a natureza de Autarquia, constitui entidade da Administração Indireta dos Entes Consorciados.

Art. 28. Em decorrência do disposto no artigo anterior, passa a integrar a Administração Descentralizada do Município de Olindina, a Autarquia “Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II - COISAN”, ficando diretamente vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. Em decorrência do estabelecido neste artigo, é instituída, na Classificação Institucional da Despesa do Município, a seguinte Unidade Orçamentária:

PODER: 2-PODER EXECUTIVO

ORGÃO: 2.08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 2.08.02- CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II - COISAN

§ 2º. As transferências de recursos para o Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II em decorrência de obrigações assumidas no respectivo Contrato de Rateio integrarão o Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária instituída na forma desta Lei.

§ 3º. As transferências relacionadas com despesas nas áreas da saúde e da educação serão consignadas nos Programas de Trabalho das respectivas Secretarias e Fundos através de ações específicas.

Art. 29. O Município, na qualidade de Ente Consorciado, através do Chefe do Poder Executivo, acompanhará e supervisionará as atividades do Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II - COISAN, disponibilizando aos interessados as informações necessárias ao cumprimento do Princípio da Transparência.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 30. Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto nos artigos desta Lei, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite constitucional estabelecido, na forma da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009;

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, a Câmara de Vereadores, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade, e, no que couber, às Diretrizes Básicas definidas na Seção I, Capítulo IV, desta Lei.

Art. 31. A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 30 de agosto, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos para tal fim.

Parágrafo único - Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 32. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza devam integrá-lo.

Art. 33. Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
- II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Art. 34. O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. As alterações na legislação tributária municipal poderão incluir:

- I - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;
- II - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- III - revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;
- IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- V - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
- VI - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município, em especial a contribuição de melhoria.

§ 1º. Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício subsequente, se aprovadas às alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o Título V, da Lei 4.320/64.

§ 2º. Na hipótese de necessidade de promover alteração na legislação tributária municipal, o Poder Executivo encaminhará o respectivo Projeto de Lei no prazo de até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º. A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 36. O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas decorrentes das leis que hajam sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37. A atualização monetária do principal da dívida, para amortização de 2021, obedecerá à variação do Índice de Preço ao consumidor ampliado - IPCA, do IBGE.

Art. 38. As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 39. No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar.

Art. 40. No exercício de 2021, observado o disposto no art. 169 da Constituição, poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 41. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

Parágrafo único. O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá, no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 42. As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2021, com base nas despesas executadas até o mês de julho de 2020, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Seção I
Da Proposta Orçamentária

Art. 43. A Proposta Orçamentária será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, ou, na hipótese de omissão da Lei Orgânica, no prazo definido na Constituição Federal, e constará de:

- I - Mensagem
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual
- III - Informações Complementares

§1º. A Mensagem conterá a exposição da situação econômico-financeira e socioeconômica do Município, da política econômico-financeira adotada e a justificação da receita e a despesa.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com o conteúdo definido na Subseção II, da Seção II, deste Capítulo.

§ 3º. O Anexo de Informações Complementares incluirá, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.

§ 4º. Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido será devolvido para sanção do Prefeito apenas o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Seção II
Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Subseção I
Das Classificações e Definições

Art. 44. Os orçamentos municipais serão elaborados e executados com a utilização das seguintes classificações da despesa:

- I- Classificação Institucional
- II- Classificação Funcional
- III- Classificação por Programas
- IV- Classificação por Natureza da Despesa
- V- Classificação da Despesa por Fontes de Recursos

§ 1º. A classificação institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

§ 2º. A classificação funcional apropriará o gasto público por Funções e Subfunções e obedecerá à legislação federal.

§ 3º. A classificação por programas deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontra definida.

§ 4º. A classificação por natureza da despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal, apropriará o gasto público por Grupos, Modalidades e Elementos da Despesa.

§ 5º. A classificação da despesa por fontes de recursos identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para a execução das ações e programas definidos na lei orçamentária, e poderá ser atualizada por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária.

Art. 45. A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:

- I. Classificação da Receita por sua Natureza, estabelecida em legislação federal.
- II. Classificação Institucional da Receita.
- III. Classificação por Fonte ou Indicador de Uso.

Art. 46. Para efeito de elaboração e execução orçamentária são adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

- I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II - Subfunção, uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Unidade Orçamentária, na forma da Lei nº 4.320/64, “o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias”;

VII - Unidade Gestora, a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta administração como a competência e atribuição para processar a despesa orçada, nos seus estágios de Empenhamento, Liquidação e Pagamento.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

§2º. Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nº 42, de 14.04.1999, e suas alterações.

§3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Subseção II

Do Conteúdo e Forma da Lei Orçamentária

Art. 47. A lei orçamentária anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal;

II - O Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.

§ 2º Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as aplicações

agregadas em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos a nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente.

Art. 49. A lei orçamentária anual será constituída de:

I - texto de lei;

II - anexo relativo ao Orçamento Fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

III - anexo relativo ao Orçamento da Seguridade Social, discriminando sua receita e despesa, esta sob a forma de Programas de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

Art. 50. Integrarão a lei orçamentária, em anexo específico, dentre outros, os seguintes Demonstrativos:

I. DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:

I.1 Demonstrativos da Lei 4.320/64:

- a) Programa de Trabalho Consolidado;
- b) Sumário geral da receita por fonte e da despesa por função;
- c) Demonstrativo da receita e despesa por categorias econômicas;
- d) Demonstrativo da Despesa por Funções e Vínculos;
- e) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

I.2 Outros Demonstrativos Consolidados:

- a) Despesa por Órgãos;
- b) Despesa por Grupos de Despesa;
- c) Despesa por Funções;
- d) Despesa por Subfunções;
- e) Despesa por Modalidade de Aplicação;
- f) Despesa por Fontes de Recursos;

II. Outros Demonstrativos:

- a) Obrigações Legais e Constitucionais;
 - Câmara Municipal;
 - Gastos com Pessoal e Encargos Sociais;
 - Educação;
 - Saúde;

b) Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Parágrafo único. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal

Art. 51. A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§1º. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§2º. Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§3º. Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.

§4º. Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas.

Art. 52. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação na respectiva casa legislativa.

§1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2021:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II - serão identificadas as despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º. A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2021, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas, será efetuada no prazo de até trinta dias após a publicação das referidas alterações legislativas.

Art. 53. Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I- houver compatibilidade com o Plano Plurianual;
- II- tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III- tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento;
- IV- houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;
- V- os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como:

- I - projetos em andamento aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não tenham sido concluídos;
- II - despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aqueles necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.

Art. 54. O Orçamento Fiscal conterà dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente à determinação órgão, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de crédito adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 55. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 56. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§1º. As autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

Art. 57. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 58. Para efeito de informação ao Poder Legislativo deverá ainda constar da proposta orçamentária a relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação;

Art. 59. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III- respeitem e preservem as Despesas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, conforme definido nesta Lei;

IV - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II -no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 60. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.

Art. 61. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§1º. Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária.

§2º. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Seção III **Do Detalhamento da Despesa**

Art. 62. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§1º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§2º. Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§3º. Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§4º. Inclui-se entre as alterações do QDD de que trata o parágrafo anterior a alocação de crédito a elemento ou fonte de recurso não contemplados no QDD originalmente aprovado, respeitados os valores dos Grupos de Despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual e as conceituações estabelecidas na legislação pertinente

§5º. O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário da Fazenda para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs no âmbito do Poder Executivo.

Seção IV **Das Retificações ou Adequações Orçamentárias**

Art. 63. São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da Execução Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo III desta Lei.

Art. 64. Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

- I. As Alterações de Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs;
- II. Os Créditos Adicionais;
- III. Os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações.

Art. 65. Os Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 66. Respeitado o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 12 de março de 1964, os Créditos Adicionais obedecerão adicionalmente ao seguinte:

a) quando aberto com recursos de excesso de arrecadação oriundos de transferências ou recursos adicionais não incluídos na Estimativa da Receita, além de só poderem ser utilizados para a finalidade específica que fundamentar a sua abertura, não poderão ser anulados para a abertura de outros créditos adicionais;

b) os saldos dos créditos decorrentes de eventual frustração da receita estimada conforme previsto na alínea "a" deste artigo, bem como de eventuais recursos de excesso de arrecadação estimados com fundamento na Lei nº 4.320/64, deverão ser cancelados, ao final do exercício financeiro por Decreto do Poder Executivo;

Art. 67. Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.

Art. 68. Ressalvada conceituação legal superveniente, os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações somente poderão ser utilizados mediante autorização legal específica.

Art. 69. A apropriação da despesa por sua Modalidade poderá ser alterada, durante a execução orçamentária para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

Art. 70. A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:

- a) Alteração de QDD;
- b) Suplementação dentro da mesma Ação: de um Grupo de Despesa para Outro;
- c) Suplementação dentro do mesmo Programa de Trabalho: de uma Ação para Outra, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida;
- d) Suplementação de um Programa de Trabalho para Outro, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

Art. 72. A meta de superávit a que se refere o Capítulo II desta Lei pode ser reduzida em face da realização dos investimentos prioritários de que trata o Capítulo III desta Lei.

Art. 73. No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, definidas como prioritárias nesta Lei sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 74. Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Art. 75. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado e promulgado até 31 de dezembro deste exercício, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

- a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
- b) utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
- c) efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
- d) realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;
- e) realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olindina/BA, em 29 de Junho de 2020.

Vanderlei Fulco Caldas
Prefeito Municipal

Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA

MAIO/2020

DECRETO 10/2020

ALTERAÇÃO DO QDD no valor de 71.618,61 (SETENTA E UM MIL E SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) Municipal de OLINDINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Nº 307 / 2019,

DECRETA

Art. 1º - Fica alterado o QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, aprovado pelo Decreto correspondente a Programação das Despesas das Secretarias Municipais e dos Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito(a), conforme detalhamento abaixo:

0202 GABINETE DO PREFEITO		
2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS	
33903000 - 0100000	Material de Consumo	25.504,65
		Soma da Ação: 25.504,65
		Soma da Unidade: 25.504,65
0303 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD		
2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS	
33903900 - 0100000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	7.920,00
		Soma da Ação: 7.920,00
		Soma da Unidade: 7.920,00
0404 SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO - SEFIP		
2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS	
33904000 - 0100000	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	4.235,96
		Soma da Ação: 4.235,96
		Soma da Unidade: 4.235,96
0505 SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - SESUR		
2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS	
33903000 - 9242042	Material de Consumo	14.000,00
		Soma da Ação: 14.000,00
		Soma da Unidade: 14.000,00
0808 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
2030	ATENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	
31909400 - 9214053	Indenizações e Restituições Trabalhistas	100,00
33903000 - 6102015	Material de Consumo	6.500,00
		Soma da Ação: 6.600,00
2031	ATENÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
33903900 - 9214000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.258,00
		Soma da Ação: 3.258,00
		Soma da Unidade: 9.858,00
0909 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS	
33903000 - 0100005	Material de Consumo	8.000,00
		Soma da Ação: 8.000,00
2036	SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
33903000 - 9229352	Material de Consumo	2.100,00
		Soma da Ação: 2.100,00
		Soma da Unidade: 10.100,00
		Total Geral: 71.618,61

Art. 2º - Os recursos para atender as adições previstas no artigo 1º decorrem de reduções das seguintes dotações orçamentárias:

0202 GABINETE DO PREFEITO		
2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS	
33901400 - 0100000	Diárias - Civil	25.504,65
		Soma da Ação: 25.504,65
		Soma da Unidade: 25.504,65
0303 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD		
2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS	
33903000 - 0100000	Material de Consumo	7.920,00
		Soma da Ação: 7.920,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA

MAIO/2020

DECRETO 10/2020

	Soma da Unidade:	7.920,00
0404 SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO - SEFIP		
2003 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS		
33901400 - 0100000 Diárias - Civil		1.235,96
33903000 - 0100000 Material de Consumo		1.500,00
33903500 - 0100000 Serviços de Consultoria		1.500,00
	Soma da Ação:	4.235,96
	Soma da Unidade:	4.235,96
0505 SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - SESUR		
2003 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS		
33903900 - 9242042 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		14.000,00
	Soma da Ação:	14.000,00
	Soma da Unidade:	14.000,00
0808 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
2030 ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE		
31909200 - 9214053 Despesas Exercícios Anteriores		100,00
33903200 - 6102015 Material, Bem ou Serviço Para Distribuição Gratuita		5.000,00
33904700 - 6102015 Obrigações Tributárias e Contributivas		1.500,00
	Soma da Ação:	6.600,00
2031 ATENÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
33903000 - 9214074 Material de Consumo		3.258,00
	Soma da Ação:	3.258,00
	Soma da Unidade:	9.858,00
0909 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
2003 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS		
33903900 - 0100005 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		8.000,00
	Soma da Ação:	8.000,00
2036 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
33903600 - 0100005 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		900,00
33903900 - 9229353 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		1.200,00
	Soma da Ação:	2.100,00
	Soma da Unidade:	10.100,00
	Total Geral:	71.618,61

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Município de Olindina, Estado Da Bahia 4 de maio de 2020.

VANDERLEI FULCO CALDAS
Prefeito Municipal Mat.3598



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA

MAIO/2020

DECRETO 11/2020

Abre CRÉDITO SUPLEMENTAR no valor de
1.683.520,80 (UM MILHÃO E SEISCENTOS E OITENTA
E TRÊS MIL E QUINHENTOS E VINTE REAIS E
OITENTA CENTAVOS) e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) Municipal de OLINDINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Nº 310 / 2019,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto CRÉDITO SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

0202 GABINETE DO PREFEITO			
2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS		
33904100 - 0100000	Contribuições		8.000,00
		Soma da Ação:	8.000,00
		Soma da Unidade:	8.000,00
0303 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD			
2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS		
33903000 - 0100000	Material de Consumo		76.947,70
		Soma da Ação:	76.947,70
		Soma da Unidade:	76.947,70
0505 SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - SESUR			
1005	PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS		
44905100 - 0100000	Obras e Instalações		9.000,00
		Soma da Ação:	9.000,00
2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS		
33903000 - 0100000	Material de Consumo		388.042,00
		Soma da Ação:	388.042,00
2009	CONSERVAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA		
33903400 - 0100000	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização		125.120,25
33903900 - 0100000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		222.107,91
		Soma da Ação:	347.228,16
2053	CONSERVAÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA		
33903000 - 0100000	Material de Consumo		15.000,00
		Soma da Ação:	15.000,00
		Soma da Unidade:	759.270,16
0606 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
2017	GESTÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - EDUCAÇÃO BÁSICA		
33903000 - 9204004	Material de Consumo		32.000,00
		Soma da Ação:	32.000,00
2018	FUNCIONAMENTO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ENSINO FUNDAMENTAL		
33903000 - 9204004	Material de Consumo		106.200,00
		Soma da Ação:	106.200,00
2024	DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS ALUNOS		
33903000 - 9215156	Material de Consumo		2.500,00
		Soma da Ação:	2.500,00
		Soma da Unidade:	140.700,00
0707 SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEAMA			
2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS		
33903000 - 0100000	Material de Consumo		73.322,25
33903000 - 8216016	Material de Consumo		13.217,75
33903000 - 9242042	Material de Consumo		46.053,25
		Soma da Ação:	132.593,25
		Soma da Unidade:	132.593,25
0808 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS		
33903900 - 6102015	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		6.000,00
		Soma da Ação:	6.000,00
2028	ATENÇÃO DOS SERVIÇOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA		
33903200 - 6102015	Material, Bem ou Serviço Para Distribuição Gratuita		20.000,00
		Soma da Ação:	20.000,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA

MAIO/2020

DECRETO 11/2020

2030 ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE		
31900400 - 9214050	Contratação Por Tempo Determinado	14.000,00
31909400 - 9214053	Indenizações e Restituições Trabalhistas	4.180,99
33903000 - 6102015	Material de Consumo	372.660,00
33903600 - 6102015	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	119,50
	Soma da Ação:	390.960,49
2031 ATENÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
31900400 - 6102015	Contratação Por Tempo Determinado	8.740,00
33903000 - 9214074	Material de Consumo	6.000,00
33903900 - 9214000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	17.000,00
	Soma da Ação:	31.740,00
2034 MANUTENÇÃO DO CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL - CAPS		
33903600 - 6102015	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	13.500,00
	Soma da Ação:	13.500,00
2035 ATENÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR		
31901100 - 9214058	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	21.500,00
33903000 - 6102015	Material de Consumo	20.000,00
	Soma da Ação:	41.500,00
	Soma da Unidade:	503.700,49
0909 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
2003 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS		
33903000 - 0100005	Material de Consumo	33.300,00
33909200 - 0100005	Despesas de Exercícios Anteriores	1.944,00
	Soma da Ação:	35.244,00
2036 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
33903000 - 9229352	Material de Consumo	17.000,00
	Soma da Ação:	17.000,00
2039 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS		
33903200 - 0100005	Material, Bem ou Serviço Para Distribuição Gratuita	6.000,00
	Soma da Ação:	6.000,00
2041 SERVIÇO DE PROTEÇÃO ESPECIAL		
31900400 - 8228253	Contratação Por Tempo Determinado	3.565,20
33903000 - 8228253	Material de Consumo	500,00
	Soma da Ação:	4.065,20
	Soma da Unidade:	62.309,20
	Total Geral:	1.683.520,80

Art. 2º - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1º, utilizar-se-ão os recursos de anulação total e/ou parcial de dotações, de acordo com o previsto no Art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

0202 GABINETE DO PREFEITO		
2003 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS		
33903000 - 0100000	Material de Consumo	14.000,00
33904000 - 0100000	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	1.800,00
	Soma da Ação:	15.800,00
2005 GESTÃO DE PESSOAL ADMINISTRATIVO E ENCARGOS GERAIS		
33904600 - 0100000	Auxílio-alimentação	1.000,00
33904900 - 0100000	Auxílio-transporte	1.500,00
	Soma da Ação:	2.500,00
2008 QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES		
33903900 - 0100000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.300,00
	Soma da Ação:	5.300,00
	Soma da Unidade:	23.600,00
0211 PROCURADORIA JURIDICA		
2003 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS		
33901400 - 0100000	Diárias - Civil	4.000,00
33903900 - 0100000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	700,00
44905200 - 0100000	Equipamentos e Material Permanente	1.100,00
	Soma da Ação:	5.800,00
2005 GESTÃO DE PESSOAL ADMINISTRATIVO E ENCARGOS GERAIS		
31901300 - 0100000	Obrigações Patronais	14.000,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA

MAIO/2020

DECRETO 11/2020

	Soma da Ação:	14.000,00
	Soma da Unidade:	19.800,00
0212 CONTROLADORIA		
2003 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS		
33903000 - 0100000 Material de Consumo		500,00
33903500 - 0100000 Serviços de Consultoria		1.000,00
33903900 - 0100000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		1.000,00
44905200 - 0100000 Equipamentos e Material Permanente		500,00
	Soma da Ação:	3.000,00
2005 GESTÃO DE PESSOAL ADMINISTRATIVO E ENCARGOS GERAIS		
31901300 - 0100000 Obrigações Patronais		14.000,00
31909200 - 0100000 Despesas Exercícios Anteriores		1.000,00
	Soma da Ação:	15.000,00
	Soma da Unidade:	18.000,00
0303 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD		
2005 GESTÃO DE PESSOAL ADMINISTRATIVO E ENCARGOS GERAIS		
31900400 - 0100000 Contratação Por Tempo Determinado		49.050,00
31909400 - 0100000 Indenizações e Restituições Trabalhistas		14.300,00
	Soma da Ação:	63.350,00
	Soma da Unidade:	63.350,00
0404 SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO - SEFIP		
0001 CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAS		
31909100 - 0100000 Sentenças Judiciais		700,00
33909100 - 0100000 Sentenças Judiciais		1.000,00
44909100 - 0100000 Sentenças Judiciais		2.100,00
	Soma da Ação:	3.800,00
0002 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS		
33904700 - 9242042 Obrigações Tributárias e Contributivas		3.200,00
	Soma da Ação:	3.200,00
0003 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL		
31909100 - 0100000 Sentenças Judiciais		5.000,00
31909400 - 0100000 Indenizações e Restituições Trabalhistas		5.000,00
32902100 - 0100000 Juros Sobre a Dívida Por Contrato		3.500,00
32902200 - 0100000 Outros Encargos Sobre a Dívida Por Contrato		500,00
33909100 - 0100000 Sentenças Judiciais		2.000,00
33909300 - 0100000 Indenizações e Restituições		1.000,00
44909300 - 0100000 Indenizações e Restituições		2.000,00
46907300 - 0100000 Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada		5.000,00
	Soma da Ação:	24.000,00
2003 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS		
33903900 - 0100000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		34.700,00
33904000 - 0100000 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica		38.700,00
	Soma da Ação:	73.400,00
2005 GESTÃO DE PESSOAL ADMINISTRATIVO E ENCARGOS GERAIS		
31900400 - 0100000 Contratação Por Tempo Determinado		10.000,00
	Soma da Ação:	10.000,00
2008 QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES		
33903900 - 0100000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		5.000,00
	Soma da Ação:	5.000,00
	Soma da Unidade:	119.400,00
0505 SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - SESUR		
1010 REQUALIFICAÇÃO DA REDE DE SANEAMENTO BÁSICO		
33903900 - 0100000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		1.000,00
44905100 - 0100000 Obras e Instalações		2.000,00
	Soma da Ação:	3.000,00
2003 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS		
33903000 - 8216016 Material de Consumo		13.217,75
33903000 - 9242042 Material de Consumo		31.253,25
33903500 - 0100000 Serviços de Consultoria		16.132,00
33903600 - 0100000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		16.000,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA

MAIO/2020

DECRETO 11/2020

33903900 - 0100000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	127.700,00
	Soma da Ação:	204.303,00
2008	QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES	
33903900 - 0100000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.838,16
	Soma da Ação:	3.838,16
2009	CONSERVAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA	
33909200 - 0100000	Despesas de Exercícios Anteriores	16.999,00
	Soma da Ação:	16.999,00
2010	SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
33903000 - 9242001	Material de Consumo	3.000,00
33903400 - 0100000	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	90.944,00
33903900 - 0100000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	163.322,25
33903900 - 9242001	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	200,00
	Soma da Ação:	257.466,25
2012	GESTÃO NAS AÇÕES DE AMPLIAÇÃO, CONSERVAÇÃO DE AGUADAS, POÇOS E FONTES	
33903000 - 0100000	Material de Consumo	36.465,70
33903600 - 9242042	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.000,00
33903900 - 0100000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.600,00
	Soma da Ação:	48.065,70
2015	MANUTENÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E JARDINS	
33903000 - 0100000	Material de Consumo	7.343,00
	Soma da Ação:	7.343,00
2016	GESTÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	
31901100 - 0100000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	100.000,00
31901300 - 0100000	Obrigações Patronais	22.000,00
33903900 - 0100000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	19.500,00
44905200 - 0100000	Equipamentos e Material Permanente	10.600,00
	Soma da Ação:	152.100,00
	Soma da Unidade:	693.115,11
0606	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
1011	MELHORIAS E EXPANSÃO DA REDE FÍSICA DE ENSINO MUNICIPAL	
33903900 - 9204004	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	80.000,00
	Soma da Ação:	80.000,00
1013	CONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE CRECHES	
33903900 - 9204004	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00
	Soma da Ação:	10.000,00
2017	GESTÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - EDUCAÇÃO BÁSICA	
33903900 - 9215162	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	100,00
33903900 - 9215164	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.400,00
	Soma da Ação:	2.500,00
2022	FUNCIONAMENTO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ENSINO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS	
33903000 - 9204004	Material de Consumo	16.200,00
	Soma da Ação:	16.200,00
2023	FUNCIONAMENTO DA REDE DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	
33903000 - 9204004	Material de Consumo	8.000,00
44905200 - 9204004	Equipamentos e Material Permanente	14.000,00
	Soma da Ação:	22.000,00
2025	FUNCIONAMENTO DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA - CRECHE	
33903000 - 9204004	Material de Consumo	10.000,00
	Soma da Ação:	10.000,00
	Soma da Unidade:	140.700,00
0707	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE - SEAMA	
2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS	
33903900 - 0100000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	400,00
33903900 - 9242042	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	500,00
	Soma da Ação:	900,00
	Soma da Unidade:	900,00
0808	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
0099	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA

MAIO/2020

DECRETO 11/2020

33909300 - 6102015	Indenizações e Restituições	1.500,00
44909300 - 6102015	Indenizações e Restituições	1.100,00
Soma da Ação:		2.600,00
1017	CONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	
44905100 - 6102015	Obras e Instalações	2.000,00
Soma da Ação:		2.000,00
1018	CONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE UNID. BÁSICAS MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
44905100 - 6102015	Obras e Instalações	1.000,00
44905100 - 9214088	Obras e Instalações	35.000,00
Soma da Ação:		36.000,00
1028	IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS E HABITACIONAIS PARA COMBATE A DOENÇAS	
33903900 - 6102015	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.100,00
44905100 - 6102015	Obras e Instalações	2.000,00
Soma da Ação:		3.100,00
2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS	
33901400 - 6102015	Diárias - Civil	10.000,00
33903000 - 6102015	Material de Consumo	186.619,50
33903200 - 6102015	Material, Bem ou Serviço Para Distribuição Gratuita	1.000,00
33903500 - 6102015	Serviços de Consultoria	20.000,00
33903600 - 6102015	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	500,00
33904000 - 6102015	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	15.000,00
33904100 - 6102015	Contribuições	12.300,00
33904700 - 6102015	Obrigações Tributárias e Contributivas	1.900,00
33904800 - 6102015	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	200,00
33953900 - 6102015	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.000,00
33963900 - 6102015	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.000,00
Soma da Ação:		250.519,50
2005	GESTÃO DE PESSOAL ADMINISTRATIVO E ENCARGOS GERAIS	
31900400 - 6102015	Contratação Por Tempo Determinado	4.700,00
31901100 - 6102015	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.800,00
31901300 - 6102015	Obrigações Patronais	82.500,00
Soma da Ação:		89.000,00
2030	ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	
31901100 - 6102015	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	10.000,00
31909200 - 6102015	Despesas Exercícios Anteriores	2.400,00
33901400 - 6102015	Diárias - Civil	500,00
33903600 - 9214093	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	6.180,99
Soma da Ação:		19.080,99
2031	ATENÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
33903000 - 6102015	Material de Consumo	5.000,00
33904700 - 6102015	Obrigações Tributárias e Contributivas	2.100,00
44905200 - 6102015	Equipamentos e Material Permanente	2.000,00
Soma da Ação:		9.100,00
2034	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL - CAPS	
33901400 - 6102015	Diárias - Civil	1.100,00
33903000 - 6102015	Material de Consumo	45.000,00
33904700 - 6102015	Obrigações Tributárias e Contributivas	4.600,00
Soma da Ação:		50.700,00
2035	ATENÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
33901400 - 6102015	Diárias - Civil	1.100,00
33903600 - 6102015	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.000,00
33903600 - 9214094	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	21.500,00
Soma da Ação:		23.600,00
Soma da Unidade:		485.700,49
0815	CONSÓRCIO INTERF. DE SAÚDE NORDESTE II - COISAN	
2027	MANUT. DAS AÇÕES ADM. DO CONSÓRC. INTERF. DE SAÚDE NORDESTE II	
31717000 - 6102015	Rateio pela Participação Em Consórcio Público	9.800,00
33717000 - 6102015	Rateio pela Participação Em Consórcio Público	4.200,00
33933900 - 6102015	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.000,00
44717000 - 6102015	Rateio pela Participação Em Consórcio Público	2.000,00



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA

MAIO/2020

DECRETO 11/2020

	Soma da Ação:	18.000,00
	Soma da Unidade:	18.000,00
0909 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
2036 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
33903000 - 8228250 Material de Consumo		3.065,20
	Soma da Ação:	3.065,20
2040 GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS		
33901400 - 9229351 Diárias - Civil		2.200,00
33903000 - 9229351 Material de Consumo		500,00
	Soma da Ação:	2.700,00
2041 SERVIÇO DE PROTEÇÃO ESPECIAL		
33903900 - 8228253 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		1.000,00
	Soma da Ação:	1.000,00
2042 GESTÃO DESCENTRALIZADA DO BOLSA FAMÍLIA		
33903000 - 9229350 Material de Consumo		1.100,00
	Soma da Ação:	1.100,00
2044 AÇÕES INTEGRADAS E ARTICULADAS EM PARCERIA COM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
33504300 - 9229001 Subvenções Sociais		12.000,00
	Soma da Ação:	12.000,00
2054 PROGRAMA CRIANÇA FELIZ		
33903000 - 9229367 Material de Consumo		1.200,00
	Soma da Ação:	1.200,00
	Soma da Unidade:	21.065,20
1010 SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO		
1022 CONSTRUÇÃO E REFORMA DO ESTÁDIO DE FUTEBOL E QUADRAS POLIESPORTIVA		
44905100 - 0100000 Obras e Instalações		1.000,00
	Soma da Ação:	1.000,00
2003 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS		
33901400 - 0100000 Diárias - Civil		1.100,00
33903000 - 0100000 Material de Consumo		2.800,00
33903900 - 0100000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		22.390,00
33909200 - 0100000 Despesas de Exercícios Anteriores		2.800,00
	Soma da Ação:	29.090,00
2047 GESTÃO E APOIO A ATIVIDADE DESPORTIVA E AMADORA		
33903100 - 0100000 Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras		1.000,00
33903200 - 0100000 Material, Bem ou Serviço Para Distribuição Gratuita		1.500,00
	Soma da Ação:	2.500,00
2048 GESTÃO E APOIO A DIFUSÃO ARTÍSTICA E CULTURAL DE OLINDINA		
33903100 - 8210010 Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras		7.000,00
33903200 - 0100000 Material, Bem ou Serviço Para Distribuição Gratuita		1.100,00
33903600 - 0100000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física		1.000,00
33903900 - 8210001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		1.000,00
	Soma da Ação:	10.100,00
2049 APOIO AOS EVENTOS, FESTEJOS E ATIVIDADES CULTURAIS E TRADICIONAIS		
33903900 - 0100000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		26.000,00
33903900 - 9242042 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		6.900,00
	Soma da Ação:	32.900,00
2051 AÇÕES INTEGRADAS E ARTICULADAS EM PARCERIA COM ASSOCIAÇÕES LOCAIS NA ÁREA DE CULTURA		
33504300 - 0100000 Subvenções Sociais		2.100,00
33903000 - 0100000 Material de Consumo		2.200,00
	Soma da Ação:	4.300,00
	Soma da Unidade:	79.890,00
	Total Geral:	1.683.520,80



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA

MAIO/2020

DECRETO 11/2020

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Município de Olindina, Estado Da Bahia 4 de maio de 2020.

VANDERLEI FULCO CALDAS
Prefeito Municipal Mat.3598



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA

MAIO/2020

DECRETO 13/2020

Abre CRÉDITO SUPLEMENTAR no valor de 119.621,39 (CENTO E DEZENOVE MIL E SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) Municipal de OLINDINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Nº 310 / 2019,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto CRÉDITO SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes Dotações:

0505 SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - SESUR		
1005 PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS		
44905100 - 9224244 Obras e Instalações		70.263,58
	Soma da Ação:	70.263,58
	Soma da Unidade:	70.263,58
0909 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
2036 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
33903000 - 8228250 Material de Consumo		11.057,15
	Soma da Ação:	11.057,15
2041 SERVIÇO DE PROTEÇÃO ESPECIAL		
33903000 - 8228253 Material de Consumo		307,66
	Soma da Ação:	307,66
2042 GESTÃO DESCENTRALIZADA DO BOLSA FAMÍLIA		
33903000 - 9229350 Material de Consumo		37.993,00
	Soma da Ação:	37.993,00
	Soma da Unidade:	49.357,81
	Total Geral:	119.621,39

Art. 2º - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1º, utilizar-se-ão os recursos de Superavit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na forma estabelecida no Art. 43, paragrafo 1º, inciso I da Lei 4.320/64.

SUPERÁVIT FINANCEIRO		
8228250 Piso Básico Fixo - PBF - ESTADO		11.057,15
8228253 Piso Fixo de Média Complexidade - PPMC - ESTADO		307,66
9224244 Outras Transferências de Convênios da União		70.263,58
9229350 Índice de Gestão Descentralizada - Programa Bolsa Família		37.993,00
	Total Geral:	119.621,39

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Município de Olindina, Estado Da Bahia 4 de maio de 2020.

VANDERLEI FULCO CALDAS
Prefeito Municipal Mat.3598

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
Demonstrativo de Apuração de Superávit/Déficit por Fonte de Recurso

Página: 1/1
Data: 31/12/2019

FONTE DE RECURSO Código / Nome	Apuração de Superávit/Déficit								
	BANCOS (A)	Conciliação (B)	Saldo Bancário Líquido (c) = A-B	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (D)	DEMAIS OBRIGAÇÕES (E)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (F)	TOTAL PASSIVO (G) = D+E+F	DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (H) = A - B - F	SUPERÁVIT INICIAL 2020 DISPONÍVEL
0000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	182.501,05	104.870,13	77.630,92	185.405,87	171.903,07	31.433,46	388.742,40	-311.111,48	0,00
0001 - 25% - EDUCAÇÃO	358.244,58		358.244,58	264.106,49	8.964,22	927,60	273.998,31	84.246,27	0,00
0002 - 15% - SAÚDE	5.898,92		5.898,92	134.987,73	112.601,09	1.180,00	248.768,82	-242.869,90	0,00
0004 - SALÁRIO EDUCAÇÃO	238.625,17		238.625,17	49.249,30		4.758,23	54.007,53	184.617,64	184.617,64
0010 - FCBA - FUNDO DE CULTURA	14.260,78		14.260,78				0,00	14.260,78	14.260,78
0014 - RECURSOS SUS	186.520,98	828,14	185.692,84	63.473,30	43.213,35	840,00	107.526,65	78.166,19	78.166,19
0015 - RECURSOS FNDE	483.327,26	774,00	482.553,26	3.730,00	1.459,88	1.055,60	6.245,48	476.307,78	476.307,78
0016 - RECURSOS CIDE	20,90		20,90				0,00	20,90	20,90
0018 - FUNDEB 60%	177.327,79		177.327,79	21.436,87	250.299,23		271.736,10	-94.408,31	0,00
0019 - FUNDEB 40%			0,00	56.066,74			59.325,74	-115.392,48	0,00
0022 - TRANSF. CONVÊNIO - EDUCAÇÃO	642,37		642,37		0,00		0,00	642,37	642,37
0023 - TRANSF. CONVÊNIO - SAÚDE	16.230,63	1.359,24	14.871,39	400,00	1.359,24		1.759,24	13.112,15	13.112,15
0024 - TRANSF. CONVÊNIO - OUTROS	178.375,37		178.375,37				103.224,41	75.150,96	75.150,96
0028 - RECURSOS FEAS	125.076,63		125.076,63	14.285,02	750,84	8.000,00	23.035,86	102.040,77	102.040,77
0029 - RECURSOS FNAS	449.892,36	29,79	449.862,57	30.121,97	2.552,02		31.745,27	385.443,31	385.443,31
0030 - RECURSOS FIES	4.601,59	4.149,90	451,69				0,00	451,69	451,69
0042 - ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL	728,57	9,32	719,25				0,00	719,25	719,25
0044 - CESSÃO ONEROSA - VOLUMES EXCEDENTES DO PRÉ-SAL	1.117.016,09		1.117.016,09				0,00	1.117.016,09	1.117.016,09
0050 - RECEITAS PRÓPRIAS DE ENTIDADES DE ADM. DIRETA	0,00		0,00				0,00	0,00	0,00
0090 - OPERAÇÕES DE CRÉDITOS INTERNA	R\$ 2.142,93		2.142,93				0,00	2.142,93	2.142,93
0092 - ALIENAÇÃO DE BENS	R\$ 25.993,41		25.993,41				0,00	25.993,41	25.993,41
0021 - TRANSFERÊNCIAS DE CONSÓRCIO			0,00				0,00	0,00	0,00
0095 - AÇÃO JUDICIAL FUNDEF - PRECATÓRIOS			0,00				0,00	0,00	0,00
Total:	3.567.427,38	112.020,52	3.455.406,86	823.263,29	657.186,91	178.406,34	1.658.856,54	1.796.550,32	2.476.086,22

Nota Explicativa:

Balanco Patrimonial apresenta o montante de R\$ 1.960.825,03, enquanto a planilha apresenta o total de R\$ 1.796.550,32, resultando numa diferença de R\$ -164.274,71, esclarecemos que essa diferença corresponde as ENTRADAS COMPENSATÓRIAS/DEPÓSITOS, RESTITUIÇÕES E VALORES CONCILIADOS, que por prudência não são considerados em nossos cálculos. Porém para efeito de abertura de Crédito chegamos ao valor disponível de R\$ 2.476.086,22, pois por é avaliado por fonte de recurso individualmente apenas recursos com disponibilidade positiva.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA

MAIO/2020

DECRETO 14/2020

ALTERAÇÃO DO QDD no valor de 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS) e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) Municipal de OLINDINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Nº 307 / 2019,

DECRETA

Art. 1º - Fica alterado o QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, aprovado pelo Decreto correspondente a Programação das Despesas das Secretarias Municipais e dos Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito(a), conforme detalhamento abaixo:

0101 CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA	
2002 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	
33903900 - 0100000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	120.000,00
Soma da Ação:	120.000,00
Soma da Unidade:	120.000,00
Total Geral:	120.000,00

Art. 2º - Os recursos para atender as adições previstas no artigo 1º decorrem de reduções das seguintes dotações orçamentárias:

0101 CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA	
2002 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	
33903000 - 0100000 Material de Consumo	20.000,00
33903500 - 0100000 Serviços de Consultoria	100.000,00
Soma da Ação:	120.000,00
Soma da Unidade:	120.000,00
Total Geral:	120.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Município de Olindina, Estado Da Bahia 4 de maio de 2020.

VANDERLEI FULCO CALDAS
Prefeito Municipal Mat.3598